

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA AMÉLIA DANIEL DE BITENCOURT

**PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI
AROUCA**

Florianópolis
2015

MARIA AMÉLIA DANIEL DE BITENCOURT

**PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI
AROUCA**

Trabalho de Conclusão Apresentado ao curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Leticia Albuquerque

Florianópolis
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bitencourt, Maria Amélia Daniel de
Proibição do Retrocesso Ambiental : Uma análise da Lei
Arouca / Maria Amélia Daniel de Bitencourt ; orientadora,
Leticia Albuquerque - Florianópolis, SC, 2015.
73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas. Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Direito dos Animais. 3. Retrocesso
Ambiental. 4. Lei Arouca. 5. Vivissecção. I. Albuquerque,
Leticia. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Proibição do retrocesso ambiental: uma análise da Lei Arouca**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Maria Amélia Daniel de Bitencourt**, defendido em **07/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,8 (nove e oito), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

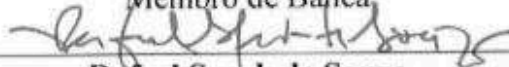
Florianópolis, 7 de Julho de 2015



Leticia Albuquerque
Professor(a) Orientador(a)



Maria Alice da Silva
Membro de Banca



Rafael Speck de Souza
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Maria Amélia Daniel de Bitencourt**

RG: **40399320 SSSP/SC**

CPF: **093.301.79-01**

Matrícula: **10201150**

Título do TCC: **Proibição do retrocesso ambiental: uma análise da Lei Arouca**

Orientador(a): **Leticia Albuquerque**

Eu, **Maria Amélia Daniel de Bitencourt**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 7 de Julho de 2015

Maria Amélia Daniel de Bitencourt

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, a quem dedico todas as minhas conquistas, Maria das Graças Daniel Matos, um referencial de mulher, e Antônio Machado de Bitencourt, meu maior exemplo de ser humano e caráter, por me ensinarem, através de suas próprias qualidades, o tipo de pessoa que quero ser neste mundo. Pelo apoio em todos os momentos da minha vida, por cumprirem literalmente o papel de pais, por jamais faltarem nas horas difíceis e por estarem sempre presentes para prestigiar cada etapa vencida.

À minha irmã e meu cunhado, Maria Alice Daniel de Bitencourt e Diego da Costa Rosso, por me presentear com um afilhado, por irem além do papel de família e serem também amigos para todas as horas com palavras de carinho e apoio.

Ao meu irmão, Tobias Daniel Matos, por ter me dado sobrinhos lindos e por me ensinar diariamente, embora de forma diferenciada, sobre o ser humano.

Ao meu namorado e companheiro, Antônio Carlos Ruiz Júnior, uma pessoa extraordinária com quem tenho o privilégio de partilhar minha vida, por todo amor e carinho diários, e especialmente pela paciência, frente a todas adversidades. Minha enorme gratidão pelos conselhos e por sempre acreditar no meu potencial.

A todos meus familiares pelo incentivo durante todos estes anos, para que eu alcançasse meus objetivos e trilhasse novos caminhos.

A todos os meus amigos, de infância, de festas, de viagens, e aos que me foram presenteados ao longo destes cinco anos, pela lealdade sempre dedicada e palavras de conforto sempre bem vindas. Por compreenderem a ausência necessária para que eu completasse minha meta não deixando nossa amizade se perder.

À minha orientadora, Prof^a. Letícia Albuquerque, de quem tive a honra de ser aluna na disciplina de Direito dos Animais e que certamente inspirou o desenvolvimento do presente tema. Meu agradecimento pelo tempo, atenção e dedicação dispensados, além de todo conhecimento. Mas, principalmente, por ter despertado em mim, amor pela área.

E aos meus cachorros, Flora e Zimba, que me ensinam diariamente sobre amor, alegria e companheirismo.

*“Eu vos dou, contudo, este conselho, meus amigos:
Desconfiai de todos aqueles que sentem forte desejo de castigar!
São pessoas de origem e raça más.
Em seus rostos brilham o espião e o carrasco.
Desconfiai de todos aqueles que falam muito de sua justiça!
Na verdade não é só mel que falta a suas almas.
E quando se autodenominam “os homens de bem”
e “os justos” não esqueçais que, agora,
para serem fariseus só lhes falta – poder.”*

(Friedrich Wilhelm Nietzsche, em Assim Falava Zaratustra)

RESUMO

A presente monografia objetiva expor os motivos do retrocesso representado pela criação da Lei Arouca (Lei n.º 11.794/08) que vai claramente contra a Constituição Federal, quando esta fora criada para regulamentar o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal a fim de resguardar e defender a vida dos animais não-humanos. Mas ao fazermos uma análise minuciosa, o que percebemos é que ao regulamentar o uso de animais nas pesquisas científicas e no ensino, cria-se uma justificativa legal para a exploração animal, ato que a Constituição Federal proíbe expressamente. O primeiro ponto a ser analisado é o processo de constitucionalização da questão ambiental, o qual foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, e permitiu, conseqüentemente, a previsão constitucional dos Direitos Animais. Então, faremos um estudo sobre as correntes doutrinárias que versam sobre o direito dos animais, correlacionando ao estudo da vivissecção e aos métodos que podem ser usados alternativamente, apontando os prós e contras, e ainda, as legislações referentes aos tema (Lei Arouca, Constituição Federal e Lei dos Crimes Ambientais) para que se discuta sobre o retrocesso da lei 11.794/08.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Lei Arouca. Constituição Federal. Vivissecção.

ABSTRACT

This thesis aims to expose the regressive step that represents the creation of the Arouca Law (Law no 11.794/08) that clearly goes against the Constitution when it was created to regulate the article 225, paragraph 1, VII of the Federal Constitution in order to protect and defend the lives of non-human animals. But to do a thorough analysis, what we perceive is that in regulating the use of animals in scientific research and education it creates a legal justification for animal exploitation act that the Federal Constitution expressly prohibits. The first point to be examined is the process of constitutionalization of the environmental issue, which was incorporated into the Federal Constitution of 1988 and, consequently, allowed the constitutional provision of Animal Rights. Then, we make a study of the doctrinal currents that deal with the rights of animals, correlating to the study of vivisection and methods that can be used alternatively, pointing out the pros and cons and yet, the laws relating to theme (Arouca Law, Constitution and Law of Environmental Crimes) for which discuss the setback of the law 11.794/08.

Keywords: Animal Rights. Arouca Law. Federal Constitution. Vivisection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIFERENTES OLHARES SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS: ANTROPOCENTRISMO, BIOCENETRISMO, SENSOCENTRISMO E ECOCENTRISMO	14
1.1 ANTROPOCENTRISMO	14
1.2 BIOCENETRISMO	18
1.3 SENSOCENTRISMO.....	20
1.4 ECOCENTRISMO	24
2. DA PROTEÇÃO DA FAUNA AOS DIREITOS ANIMAIS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	28
2.1 LEI 6.638 de 1979	29
2.2 LEI 11.794 de 2008 – LEI AROUCA	31
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	36
3. A LEI AROUCA E O USO DE ANIMAIS NO ENSINO: RETROCESSO AMBIENTAL?	43
3.1 DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO CONSTITUCIONAL.....	45
3.2 DA VIVISSECÇÃO E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NO ENSINO..	50
3.3 DA ESPECIFICIDADE DA LEI AROUCA.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A atividade filosófica e científica esteve presente na vida humana em quase toda a sua história, portanto, é importante que estudos interdisciplinares aconteçam e sejam propagados pois que relevantes e atuais. Durante muito tempo as ciências ignoraram a necessidade de harmonizar os preceitos por ela descritos com os sistemas de valores morais e sociais vigentes. A opinião dos indivíduos tinha pouca ou nenhuma influência sobre a definição e o direcionamento dos estudos científicos e acadêmicos desenvolvidos pelos considerados intelectuais da época. O conhecimento apresentava-se como um fim em si mesmo, não importando os meios que seriam necessários para seu alcance.

Para falar sobre o tema escolhido, partimos da premissa de que todos temos direito à proteção, direito à vida, independentemente da diferença de estrutura enquanto seres. E se essa certeza acerca da necessidade de se conferir uma dignidade à vida humana, como valor, é discutido e construído ao longo da história dos homens desde a antiguidade clássica, priorizando a racionalidade e o humano, devemos também estender esse direito aos animais não humanos baseados na ampliação do princípio da dignidade. É de suma importância o debate sobre os princípios e regras que sustentam a vida digna dos animais não humanos como parte de uma teoria normativa dos direitos fundamentais de base constitucionalista. E aí entramos na importância do debate sobre a vivisseção, já que é rodeado de problemáticas questões éticas, filosóficas e jurídicas. Assim, objetiva-se neste trabalho, através do método dedutivo, apresentar as ideias e fundamentos no tocante a temática que envolve o uso de animais no ensino, conforme permitido pela Lei Arouca, seguindo-se uma análise das conquistas e avanços legislativos. Por fim, concluir se esta representa ou não um retrocesso em matéria ambiental.

No primeiro capítulo, como uma introdução indispensável ao entendimento do presente tema, visa-se a explanação de algumas das correntes filosóficas existentes, que atravessaram séculos, seus aspectos históricos e posicionamento quanto ao animal não humano. É necessário que saibamos essas diferenças sobre suas bases ideológicas, organizacionais e de atuação, para que possamos entender todas as diferenças de objetivos, conceitos e práticas existentes entre elas: o antropocentrismo, que coloca a humanidade no centro e acima de qualquer outro ser vivo nas relações do universo; o sensocentrismo, que defende termos todos, igualmente, o direito de não sofrer maus-

tratos ou sentir dor; o ecocentrismo, que visa não só o bem estar humano, mas também o de outras espécies, abarcando todo o planeta; e por fim, o biocentrismo, que sugere levar em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo.

No segundo capítulo, passaremos a analisar a legislação relativa ao tema. Iniciaremos com a lei 6.638 criada em 1979 para disciplinar as “Normas para a Prática Didático-Científica da Vivisseção em Animais”, que deixava a prática livre, determinava que apenas estabelecimentos de ensino superior poderiam realizar atividades didáticas com animais e estipulava que as pesquisas deveriam ser realizadas de modo a não causar sofrimento aos animais envolvidos. Infelizmente, o intuito nunca foi o de proibir a prática da vivisseção, muito pelo contrário, a lei permitia que fosse feito em todo território nacional, conforme seu artigo 1º. No entanto, como nunca fora regulamentada, e dada a necessidade implícita em seu artigo 6º, foi substituída por outra lei mais recente.

Passaremos pela Lei 11.794 de 2008 que veio substituir a lei anterior, regulamentando as CEUAs (Comissões de Ética para Uso de Animais) e o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), com o escopo de estabelecer parâmetros para o uso de animais em atividades científicas e de ensino. Seu principal objetivo era o de regulamentar o inciso VII, do §1º do artigo 225 da Constituição Federal que veda maus tratos.

Analisaremos a partir desta lei, se medidas bem-estaristas, embora destinadas aos animais, como a criação dos CEUAs, melhorias nas condições de higiene, “conforto” em biotérios e morte “humanitária” das cobaias, por exemplo, auxiliam a abolição destas práticas ou se apenas mascaram a falácia de que todas as medidas são tomadas em benefício dos animais para que eles não sofram e reforçam o discurso de que a ciência necessita da vivisseção para progredir, ganhando assim a aceitação popular desta prática tão cruel e desnecessária.

E finalizaremos esta segunda parte, após uma breve explanação sobre o histórico de todas as constituições brasileiras, com a posição da Carta atual sobre a proteção jurídica ambiental (que passa a ter status de bem fundamental, para que se promova o equilíbrio da relação entre o homem e a natureza) quando nos impõe a responsabilidade de garantir a sadia qualidade de vida da espécie humana e de todas as formas de vida em seu sentido mais amplo. Enfatizaremos também, sobre a proibição da crueldade contra toda forma de vida transformando os animais não-humanos em titulares de direitos

constitucionais, sendo nosso dever tratar com consideração e respeito os demais seres vivos.

No terceiro capítulo abordaremos o princípio da proibição do retrocesso constitucional quando, através de artigo positivado, exige que o Estado e a comunidade protejam os processos ecológicos e se abstenham de ameaçar as funções da flora e da fauna, mas que, ao permitir, através da Lei Arouca, que animais sejam utilizados no ensino e em nome da ciência, fere o que já está disposto na Constituição Federal.

Por fim, após esclarecer sobre todo histórico da vivisseccção, apontar a existência de modelos alternativos de estudo e utilizar o caso existente dentro de nossa própria universidade como exemplo, tentaremos expor nossa posição quanto ao retrocesso que representa a Lei Arouca, quando esta não exige o uso de métodos alternativos, visto que claramente existentes, utilizados internacionalmente e que de acesso real e concreto a qualquer instituição de ensino no país. Assim, de um lado defende-se ser a sociedade a vítima do crime ambiental, e de outro, sustenta-se serem os próprios animais os destinatários da tutela, por possuírem valores intrínsecos a serem reconhecidos, independentemente do valor humano a eles atribuído.

A vivisseccção como ato de dissecar um animal vivo, com a finalidade de estudo anátomo-fisiológico, ou como intervenção invasiva em um organismo vivo, é comumente utilizada para pesquisas de ensino e científicas. E, será com base nessa discussão a respeito do bem jurídico e do destinatário na norma ambiental, que teremos mais condições de deliberar a respeito da ocorrência destes estudos e se eles infringem o que dita a Constituição Federal quando esta é clara ao vedar a prática de crueldade contra os animais.

Acreditamos ser o presente estudo de suma importância jurídica, as leis discorrem sobre o assunto e a jurisprudência tem manifestado procedência aos casos contrários à experimentação animal; tem relevância moral e social, já que se trata da vida de um ser senciente (sente dor e prazer), por ter a sociedade promovido crescentes movimentos de protestos à experimentação animal; é de importância ambiental, pois é clara a destruição do ser vivo e do seu habitat natural; é de ordem científica, por se ter mostrado que o vício científico de fazer experimentos em animais atrasa a ciência; é também de saúde pública, porque foi constatado que prejudica além da saúde animal, a humana; e também econômico, já que as empresas precisam atentar para uma gestão ambiental transparente, ecológica e ética, e não apenas lucrativa.

Com o intuito de discutir a possibilidade de uma melhor qualidade de vida em sociedade, e em função, principalmente, dos expressivos avanços tecnológicos, é que nos propusemos neste trabalho, à discussão da Lei Arouca, e todo o retrocesso ambiental e constitucional que sua criação acarretou.

1. DIFERENTES OLHARES SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS: ANTROPOCENTRISMO, BIOCENETRISMO, SENSOCENTRISMO E ECOCENTRISMO.

O paradigma antropocêntrico tem como principal representante a visão cartesiana de que os animais são máquinas insensíveis. A origem eclesiástica da universidade, são aspectos que devemos observar para entender melhor a relação entre o homem e o uso inadequado de animais em experimentos, pois os aspectos históricos ainda estão presentes nos dias atuais. É possível ver também, como o ser humano continua ligado a amarras e comportamentos em relação aos animais, não mais aceitáveis para nossa realidade atual, nem da nossa razão, nem dos patamares éticos que desejamos conquistar (PRADA, 2008, p. 15).

Analisar a base ideológica, organizacional e de atuação de cada uma dessas correntes, nos faz aprender e entender todas as diferenças de objetivos, conceituais e práticas existentes entre elas. E para que tenhamos mais condições de refletir sobre as mudanças que se fazem necessárias vejamos algumas a seguir.

1.1 ANTROPOCENTRISMO

O termo vem do grego indicando a humanidade como centro das relações no universo, sendo que as demais espécies, como tudo mais que existe, foram concebidas e desenvolvidas para a satisfação humana. Em um contexto moderno, se denomina antropocentrismo às doutrinas ou perspectivas intelectuais que tomam como único paradigma de juízo as peculiaridades da espécie animal, mostrando sistematicamente que o único ambiente conhecido é o apto à existência humana, e ampliando indevidamente as condições de existência desta a todos os seres inteligentes possíveis. Pode ser visto, então, num sentido pejorativo, significando uma desvalorização das outras espécies no planeta, estando então associado à degradação ambiental, visto que a natureza deveria estar subordinada ao seres humanos. É esse ponto de vista que tenta se conectar com o alegado antropocentrismo de origem religiosa, especialmente bíblica, devido a esta legitimar a posição de domínio do homem sobre todas as criaturas e todo o mundo.

O antropocentrismo, num outro sentido, pode tomar um aspecto cultural mais ousado do ser humano como excepcional entre as espécies sem inteligência, como

evidenciado nas ingênuas representações dos extraterrestres como vagamente humanoides. Em diversas obras de ficção científica pode-se notar os terrestres num papel central, sugerindo que as demais espécies tenham relevância secundária. Isso é um evidente paralelo em relação a posição do homem branco europeu sobre as demais etnias.

Irvênia Prada menciona duas características importantes dentro do antropocentrismo, que o identificam ainda mais como sendo o homem o centro e mandante das relações, *o imediatismo e o utilitarismo*:

Versam sobre a maneira superficial e descompromissada como são conduzidas discussões e como são concluídas questões éticas da maior importância como clonagem, aborto, eutanásia e utilização de células tronco embrionárias em relação ao ser humano. Quanto aos animais, neste item também se inclui o descaso com que eles são utilizados, na produção zootécnica de alimentos (carne, leite e ovos) e de outros produtos de origem animal (lã, peles, penas para adornos), nos espetáculos de diversão humana (tourada, vaquejada, ferra do boi, rinhas de galo e de cães, exposição de animais em circos, feiras e congêneres), na condição de animais de guarda e de companhia (em cães, cordotomia¹, conchotomia², caudotomia³ e, em gatos, ungulectomia⁴) e em atividades didáticas e de pesquisa científica compondo o contexto da vivisseção (*ibidem*, p. 21-22).

Pensemos ainda sobre a exploração inconsequente da natureza, que embora ainda vista como fonte inesgotável de recursos, já sabemos que não o é, a serem utilizados em benefício do ser humano. E aqui também se inclui a disponibilidade com que o ser humano encara os animais, valendo-se de sua utilização sem lhes considerar o direito à própria vida e a sua capacidade de sentir dor ou sofrer.

Este pequeno embasamento nos mostra a dimensão da herança cultural que temos em nossas mãos. E nesta herança se baseiam frases como: os animais não pensam, os animais agem apenas por instinto, os animais são irracionais e não têm inteligência, os animais vivem apenas para servirem ao homem, etc. Em todas elas encontramos contida a ideia de que são seres à disposição do ser humano para o que ele bem entender.

Podemos dizer que são também, por definição, conservadores, pois que seguem a tradição moral sem a questionar e negam-se a fazer qualquer mudança na concepção do lugar dos animais no âmbito da moralidade humana. Os conservadores não

¹ Cirurgia que retira as cordas vocais dos animais.

² São as intervenções cirúrgicas estéticas realizadas nas orelhas dos animais para levantá-las e caracterizar determinada raça.

³ A amputação ou corte da cauda de caninos para fins estéticos.

⁴ Retirada das unhas dos gatos.

reconhecem que os humanos tenham quaisquer deveres, nem positivos (de ajudar, apoiar, defender), nem negativos (princípio da não maleficência⁵), para com os animais (FELIPE, 2007, p. 30). Para os conservadores, direitos morais e legais devem ser de exclusividade dos humanos por serem dotados de razão e linguagem e aptos a estabelecer contratos de reciprocidade (*ibidem*, p. 31).

Como podemos ver, conservadores não se rendem às críticas abolicionistas. A tradição moral antropocêntrico-especista, onde o ser humano deve ser o fim para o qual tudo mais existe e, pois, todos os demais seres, quaisquer que sejam seus interesses, necessidades, beleza, genialidade e habilidades, devem ser discriminados quando tais interesses concorrem contra os de quaisquer seres humanos. A espécie humana é referência absoluta. Daí o direito humano de dominar tiranicamente todas as demais formas de vida (*ibidem*, p. 32).

Felipe ainda detalha o posicionamento dos filósofos conservadores quando se trata da aceitação dos animais não humanos no campo moral:

Os filósofos morais e conservadores apontam o que julgam ser falhas, deficiências genéticas e psíquicas na natureza de animais não humanos. Tais falhas justificam, no seu entender, a apropriação e a destruição de suas vidas, por parte dos humanos. Para aqueles filósofos, os defeitos dos outros animais os impedem, *naturalmente*, de participar da comunidade moral humana. Assim que se descobre uma determinada inaptidão num animal de outra espécie biológica, aquela passa a ser considerada, imediatamente, um defeito moral grave. Deixamos de reconhecer, então, por conta das falhas na anatomia, na fisiologia, ou na psicologia dos outros animais, quaisquer deveres morais para com eles, como, por exemplo, o dever de não os privar da liberdade nem os maltratar, ou o de os ajudar a sobreviver (*ibidem*, p. 33).

A tradição religiosa judaico-cristã em muito colaborou para uma justificativa “moral” e para a exploração dos animais não-humanos ao aduzir a inferioridade dos

⁵ Segundo Sônia T. Filipe, podemos explicar o sentido do princípio da não maleficência como sendo “O dever negativo estabelecido pela regra da não-maleficência ordena ao agente moral abster-se de quaisquer ações que possam produzir mal a qualquer paciente moral. Entre os males infligíveis ao paciente moral podem ser considerados fundamentais: tirar a vida de um organismo ou de uma espécie, destruir uma comunidade biótica, fazer qualquer coisa que prive o que está vivo das condições necessárias à preservação do bem peculiar àquela espécie viva. A condição de racionalidade dos agentes morais os torna capazes de saber que estão fazendo mal a outros, quando agem buscando atender seus interesses. Estes mesmos sujeitos capazes de reconhecer os meios que lhes trazem vantagens e benefícios, são igualmente capazes de abster-se de fazer o mal, e de evitar “cometer o pior de todos os erros”, o de fazer mal a um ser vivo incapaz de fazer mal e de compreender o mal que lhe é feito. Plantas e animais, na concepção ética biocêntrica, não podem ser vistos como “maleficentes”. Agentes morais, sim. Com seu sistema de normas, a ética biocêntrica visa ajudar os seres humanos a não cometer erros, o que quer dizer, a não fazerem o mal”.

animais na escala da criação e a destituição da alma nestes seres, bem como o seu principal fim de atender às necessidades dos animais humanos.

São Tomás de Aquino, firme na inspiração aristotélica que caracterizou a sua filosofia, por sua vez, disse o seguinte:

Não é pecado utilizar as coisas para o fim a que se destina. Ora a ordem das coisas é tal que o imperfeito serve o perfeito. As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte não é proibido utilizar as plantas para o benefício dos animais e os animais para benefício do homem... Ora a utilização mais necessária parece consistir no fato de os animais usarem as plantas, e os homens usarem os animais, como alimento, e isto não pode ser feito sem que aqueles sejam privados de vida, e, portanto, é permitido tanto tirar a vida às plantas para o uso dos animais como os animais para o uso do homem. Assim se obedece ao mandamento do próprio Deus (AQUINO, 1989).

Outro importante complicador muito promovido na atualidade se relaciona à corrente filosófica da ética animal. Formada por muitas abordagens, esta corrente vem atuando no sentido de expandir o entendimento sobre a consideração moral para outras espécies animais além do ser humano, baseada na ideologia do especismo e/ou antropocentrismo. É comum o estudo dos comportamentos animais para fundamentar tais defesas (principalmente na caracterização do animal enquanto sujeito) – mas sem se limitar a eles. No campo da filosofia moral podemos encontrar muitas produções acadêmico-literárias que tornaria toda tentativa de explicação e simplificação bastante rasa e incompleta neste trabalho. Mas, o principal a ser observado, é o impacto que tais reflexões provocam.

Infelizmente, fato é que o antropocentrismo continua vigente na crença da sociedade, embora venha sofrendo contestações. Mas, ainda que sejam muitas as justificativas que fundamentem o uso dos animais para atender aos interesses do homem, também se desenvolveram argumentos que colocam em xeque todas as teorias que justificam a exploração animal. Muito há que se dialogar e fazer para a desconstrução da meia verdade (onde os humanos são o centro do universo) que nos foi imposta, e difundir as teorias defendidas por outras correntes que defendem os animais não humanos.

1.2 BIOCENTRISMO

Os seres humanos se relacionam entre si, com a natureza e com os seres vivos sencientes (e os não sencientes) o tempo todo e assim, veem-se frequentemente compelidos a tomar decisões quanto ao comportamento deles. Podemos tomar como exemplo, a naturalidade com que decidimos exterminar insetos indesejáveis ou dizimar uma vegetação para que sejam construídas moradias para os humanos. Geralmente decide-se a partir de pressupostos antropocêntricos e quando os interesses de outros seres se chocam com os interesses humanos, atribui-se maior valor aos homens, pois acredita-se, talvez, em uma superioridade humana. Então, a ética ambiental se propõe a discutir esse juízo de valor. Será que é tão óbvio, que em toda situação, deve se salvar uma criança ao invés de um cachorro, por conta de valores que os próprios humanos atribuem? (GHILARDI, 2014, p. 12).

Ao longo da história da humanidade, em cada época, aqueles que assumiam, por fatores conjunturais, o poder – seja ele o de gênero (o homem, no mundo primitivo, que institucionalizou a primeira forma de divisão do trabalho, entre homens e mulheres/machos e fêmeas), o religioso (Igreja Católica, na Idade Média, p.ex.), o político (o Estado – aqueles que o dominavam), o econômico (capitalismo/liberalismo), ou, inclusive, o “científico/racional” (racionalismo), dentre outras formas mais sutis (ou não) de poder – instituíam e reproduziam a sua versão dos fatos, tornando-a verdade absoluta e incontestada (GRANT, 2011, p. 265).

Com o tempo, esta “verdade” passava a ser repetida pelos demais, de forma acrítica, e tornava-se algo “normal”, repudiando-se, excluindo-se ou ridicularizando-se aqueles que com ela não concordavam ou que nela não se enquadravam. Foi assim com as mulheres (sexismo), com os pagãos/mouros/árabes (caça às bruxas, cruzadas, guerras santas), com os negros (através dos muitos discursos que pretendiam legitimar a escravidão, através da “constatação” da “inferioridade” de uma raça perante outra), com os povos africanos, latinos, orientais (imperialismo) e é assim, até hoje, com os animais (especismo), uma vez que, desde tempos imemoriais, tem sido o “homem/branco/ocidental/católico/heterossexual/animal racional” que tem contado a sua versão da história, servindo, portanto, como padrão ou modelo, sendo fator primordial de consideração.

O processo de formação de um paradigma perpassa, ainda, pela compressão das ideologias presentes ou em confronto em cada momento histórico, a fim de que se possa

perceber e analisar qual delas “assumiu o controle”, qual a ideologia dos “vencedores” – daqueles que acabam contando a História e procurando assegurar o *status quo* que lhes favorece.

O antropocentrismo defende que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, tudo no universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem; em contrapartida o biocentrismo considera essa concepção da percepção de superioridade humana errônea e que traz em si o traço da segregação, servindo de substrato a ação dominadora do homem sobre os outros seres vivos. Que este sistema utilitarista, que reduz a natureza a um elemento a ser usado (e abusado), se aproveita da diversidade entre as espécies para justificar, nas suas diferenças, a exploração humana sobre os outros seres.

Se antes o movimento de proteção animal visava impedir a crueldade e assegurar um melhor tratamento aos animais domésticos, agora ele elabora uma teoria da justiça que concede um status moral privilegiado para os animais, no lugar de uma vaga obrigação de “agir humanitariamente”, como a defendida pelo movimento do bem-estar animal (GORDILHO, 2008, p. 65).

Acreditamos que embora existam outras correntes lutando para o reconhecimento dos animais como parte da sociedade legal e moral, o direito é basicamente formado por uma visão antropocêntrica onde o homem é o ser que está no centro do universo e todo o restante gira a seu redor. Contrariamente o biocentrismo sustenta a existência de valor nos demais seres vivos. E foi inspirado no biocentrismo que nasceu a defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem, de sua propriedade, chegando a colocá-los como sujeito de alguns direitos.

Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. Temos que considerar então que uma adquire seus direitos enquanto indivíduo, e não enquanto pessoa física que adquire seus direitos civis. Não há outra conclusão, embora não sendo pessoas humanas ou jurídicas, os animais são indivíduos e merecem reconhecimento sem qualquer condição legislativa (DIAS, 2006, p. 120).

A visão biocêntrica ainda encontra opositores no nosso sistema legal e jurídico, que possui esta marca antropocêntrica inegável. Entretanto, o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Dias segue afirmando:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006, p. 120).

Ainda na linha de proteção ao meio ambiente, relembra Medeiros sobre problemas, responsabilidades e ações necessárias para que este quadro seja revertido:

O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. Trata-se de um dos direitos mais relevantes e merece proteção em escala mundial. Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida (MEDEIROS, 2009, p. 96).

O que se pretende afirmar neste tópico, é que o modo como a maioria das pessoas trata e vê os animais, tem muito mais a ver com a forma em que foram criadas, no sentido da presença ou não das longas tradições religiosas e filosóficas que afirmavam a falta de intelectualidade ou qualquer espiritualidade, e ainda, que estes seres existem somente para o benefício da espécie humana (GORDILHO, 2008, p. 17).

Precisamos ser críticos e reflexivos sobre o assunto para que a teoria seja refutada ou confirmada, mas pelo menos refletida, de modo que aqueles que não defendam o nosso posicionamento ao menos possam compreender o porquê de não o fazerem e não mais acreditem que se trata de algo natural, decorrente da mera natureza das coisas ou da ordem do mundo. Assim, depende-se da mudança do paradigma ético, da passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, da valoração dos animais não mais pelo seu valor econômico ou pelo uso antrópico que deles possa ser feito, mas sim pela sua existência enquanto indivíduos. E para isso conta-se com a educação ambiental, na difusão de informações e na disseminação sobre a necessidade de se respeitar a vida, onde quer que ela se manifeste.

1.3 SENSOCENTRISMO

Diferentemente do biocentrismo, o sensocentrismo leva em consideração a capacidade ou não de um animal sentir dor. O interesse principal é evitar estritamente sensações negativas tanto físicas, quanto psicológicas. Podemos dar o exemplo do

comportamento dos animais presos em uma jaula. Eles acabam, geralmente, mordendo as paredes do recinto, e pensamos que seu objetivo aparente é o de obter a liberdade, de se livrar da prisão, mas no fundo deste enredo não é a busca pela liberdade em si, mas a tentativa de fugir do sofrimento que é ser privado da mesma: estresse, ansiedade, aborrecimento, solidão.

A sensibilidade dos animais não-humanos e o reconhecimento de sua senciência passou a ser mais compreendida e discutida, ao longo dos séculos, por vários filósofos renomados como Peter Singer e Tom Regan, os quais causaram, sem dúvida, grande repercussão no âmbito da ética prática e da bioética.

Na década de 70 Peter Singer lançou a sua obra *Libertação Animal* que foi de grande impacto, pois defende a tese de ser intrínseco ao princípio da igualdade, isto é, considerar todos os animais. Baseado na teoria utilitarista de Jeremy Bentham, que prega devermos agir de modo que da nossa ação resulte a maior felicidade ou bem-estar possível para as pessoas por ela afetadas; uma ação boa é a que é mais útil, ou seja, a que produz mais felicidade global ou, dadas as circunstâncias, menos infelicidade. Assim, quando não é possível produzir felicidade ou prazer devemos tentar reduzir a infelicidade. Amparado neste princípio, Singer defende que embora sejamos fisiologicamente diferentes, isto não nos impede de ampliar o princípio da igualdade e aproveitá-lo aos animais não-humanos.

Como implicação deste princípio de igualdade, a nossa preocupação pelos outros e a nossa prontidão em considerar os seus interesses não deverão depender do seu aspecto ou das capacidades que possuam. O que a nossa preocupação e consideração nos exigem poderá variar precisamente de acordo com as características daqueles que serão afetados pelo que fazemos: a preocupação relativamente ao bem-estar das crianças que crescem na América exigirá que as ensinemos a ler; a preocupação com o bem-estar dos porcos poderá exigir que os deixemos uns com os outros, num local onde exista alimentação adequada e eles tenham espaço suficiente para correr livremente. Mas o elemento básico - tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem - deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos (SINGER, 1975, p. 22).

Nos apoiamos na acertiva de que a vida não é um fim em si mesma, mas apenas um meio de proveito e desfrute. Se um ser vivo não tem os recursos fisiológicos e bioquímicos necessários para aproveitar de suas experiências subjetivas, ou seja, não sente nem tem noção destas experiências, é o mesmo que não estar vivo nem morto: pois em ambas as situações não consegue agregar nada para sua vida. Não se pode tirar a vida de algo ou alguém que não é parte de si mesmo, nem nunca fez realmente parte

de sua própria vida. O ponto aqui ao falar de interesse não é que o ser senciente saiba que vai ser privado de experiências futuras, mas sim de um agente moral (por exemplo, os seres humanos adultos) que pode ser participante ativo garantindo experiências positivas no futuro.

Uma habilidade pertencente a todos os seres vivos como plantas, animais não-humanos e humanos, é a alma e a atividade vegetativo-nutritiva, que faz com que eles permaneçam vivos e passem sua bagagem genética a outros, mantendo viva sua própria espécie. Outra característica comum entre animais não-humanos e humanos, além das já comentadas, é a atividade perceptivo-desiderativa, a forma com que eles tenham a percepção das próprias interações e saibam se distinguir de si em relação ao ambiente natural e social no qual estão inseridos, a seu modo específico (consciência de si). Capacidade esta designada *senciência* pelos filósofos zooéticos utilitaristas, Peter Singer, entre outros (FELIPE, 2009, p. 6).

Peter Singer, em *Ética prática*, já afirmava que os animais são *sencientes*, ou seja, dotados de sensibilidade, e por isso devem ter o mesmo padrão de tratamento e respeito no que se refere à dor e ao sofrimento, que os seres de nossa espécie. Assim, já considerava a inclusão dos animais no círculo da moralidade, onde até então eram excluídos. O *princípio da igual consideração de interesses semelhantes*, proposto por ele, se baseia no argumento de que as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência da dor, como algo intrinsecamente mau para quem a sofre. Corresponde a um novo pressuposto teórico moral a ser assumido: o de que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser (raciocínio, autonomia ou linguagem articulada), mas da sua capacidade senciente (de experimentar a dor e o prazer) e da necessidade de haver uma igual consideração de interesses. Frise-se que aqui se está a tratar de interesses e não de igual forma de tratamento, afinal, a depender das circunstâncias, o tratamento diferenciado entre espécies será inclusive subsídio para uma igualdade material dos seus interesses (GORDILHO, 2008, p. 66-67).

Atualmente a *senciência* já está comprovada cientificamente. Ocorreu no dia 07 de julho de 2012, na universidade de Cambridge (Reino Unido), a conferência eu foi titulada “The Cambridge Declaration on Consciousness: A Francis Crick Memorial Conference”, sob o tema “Consciousness in Human and Non-Human Animals”, que abordou as bases neurais da consciência do animal humano e do animal não humano. Teve como palestrantes 13 neurocientistas, a citar: Christof Koch, Stephen Hawking e Philip Low, entre outros doutores de renomadas instituições como a Caltech, o MIT

(Instituto de Tecnologia de Massachusetts) e o Instituto Max Planck. Foi a primeira conferência realizada até o momento sobre a consciência de animais humanos e não humanos com o objetivo de fornecer “uma perspectiva baseada unicamente em dados científicos”. Como resultado revolucionário para a ciência e para a sociedade, a conferência emitiu, oficialmente, um comunicado formal sobre os últimos avanços científicos em relação a estudos de interpretação da consciência, onde 25 pesquisadores conceituados assinaram uma manifesto, admitindo a consciência nos animais e ficou estabelecido que o sinal cerebral dos diversos animais analisados (pássaros, macacos, elefantes, golfinhos, polvos, cães etc.) eram semelhantes aos sinais dos seres humanos.

À época Singer ainda frisou, dentro da defesa dos animais, que devemos pensar os interesses dos sencientes como parâmetro para julgar quem é digno, ou não, de consideração ética. Pois que seres capazes de sentir dor e de sofrer, sejam humanos ou animais não-humanos, partilham de um mesmo interesse: o de não sentir dor e não sofrer. Pois dor, medo, liberdade para se proteger e se alimentar são sentimentos únicos e sentidos de igual forma, não importando o design do corpo no qual aquele que sente tudo isso nasce. Se somos todos dotados de um sistema nervoso que nos torna vulneráveis a estímulos dolorosos, esse deve ser o parâmetro segundo o qual os humanos devem julgar os animais não-humanos para incluí-los na comunidade moral, ou seja, na comunidade onde há direitos e deveres a serem respeitados pelos agentes morais.

[...] discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável. [...] Escolhi esta via não por não ter consciência da importância dos bons sentimentos de respeito para com as outras criaturas, mas porque a razão é mais universal e mais exigente no seu apelo (SINGER, 1975, p. 180)

Como já dito, é comprovado que a senciência é uma característica comum entre animais humanos e não-humanos, e que serve como conexão entre as espécies para que sejam aceitas dentro do estatuto moral de cada comunidade. Se todas as sensações de fome, frio, dor e prazer, por exemplo, são vivenciadas pelos animais não-humanos da mesma forma que são pelos humanos, não há motivos para crer que sejamos totalmente diferentes. Assim, se todos tem a capacidade de sofrer, fica ainda mais difícil apresentar uma justificativa plausível para que eles sejam excluídos do âmbito ético.

Para Aristóteles temos dois conceitos de vida: o zoológico e o biográfico, pois para ele, embora acreditasse que alguns animais tivessem certa racionalidade em

comum com os humanos, uma espécie de racionalidade não verbal (pois alguns humanos esta rudimentar racionalidade sequer se forma), continuam sendo classificados numa escala inferior a dos humanos, por não serem dotados da capacidade de raciocinar matematicamente. Por isso, sua única função é a de servir à vida dos seres cujas percepções podem configurar projeções da vida. Assim sendo, maltratar os animais não-rationais, conforme sua visão, não faz o menor sentido. Não pela compaixão que se deva ter pela dor alheia, mas por serem propriedade do homem. E tudo que possa danificar esse patrimônio implica em dano ao próprio humano.

Concordamos com Sônia Felipe quando ela afirma:

Os humanos, por disporem da capacidade de expressão de seus juízos privados, podem fazer política e elaborar concepções éticas; os animais não. Nisso, porém, não há qualquer superioridade humana, porque ser dotado de racionalidade instrumental não é mérito moral, apenas algo que distingue a natureza desta espécie, das demais naturezas animais (FELIPE, 2009, p. 9).

Devemos lembrar que embora a racionalidade seja designada através das experiências sensoriais, da memória e da imaginação, nem todos os humanos conseguem alcançá-la, e mesmo assim não os culpamos, maltratando-os. Pois o fato de serem intelectualmente inferiores, não nos dá razão, nem o direito, de não respeitá-los.

Certamente não queremos afirmar que os humanos incapazes de desenvolver a racionalidade deveriam então ser maltratados. Muito pelo contrário. O que se almeja é a admissão de que os animais possuam uma racionalidade específica, e não verbal, diferente do padrão humano, e que por isso não devem ser maltratados.

Adotar a tese da senciência significa, acima de tudo, assumir que somos mais parecidos com o animais do que podemos admitir. Que se nós, humanos, não somos capazes de suportar uma vida sob dor e sofrimento, ou enclausurados contra nossa vontade, pois nossa saúde e bem estar são afetados diretamente; o mínimo que podemos fazer é acreditar na comprovação científica e difundir a ideia da expansão do direito que todos temos de não sofrer maus tratos.

1.4 ECOCENTRISMO

Nas últimas décadas vem se aumentando, intensamente e de forma mundial, as discussões éticas. Firma-se a necessidade de mudança de paradigma, indo do antropocentrismo mecanicista reducionista materialista, para o biocêntrico ou

ecocêntrico, que visa não apenas o bem estar humano, mas o das outras espécies, o bem comum e de todo o planeta. A proposta é a de interação harmoniosa com o planeta, e não mais a de exploração. Como exemplo temos alguns estudos em física quântica⁶ que descrevem o universo como uma rede multidimensional incomensurável de galáxias, com milhões de corpos celestes, valorizando-se mais as inter-relações entre as unidades do que as próprias unidades. Nenhuma unidade é mais importante que outra. Todas tem peso igual quanto a harmonia ou desequilíbrio do todo (PRADA, 2008, p. 39).

E em trecho especial, ainda alinhado ao pensamento do autor de *Pertencendo ao universo*⁷, Prada afirma:

Neste novo paradigma, nossa percepção vai muito além da ciência – envolve mesmo o despertar de nossa consciência para a ligação e a interdependência fundamentais que existem entre todos os fenômenos e para a realidade de “pertencer” ao cosmos, ao todo. Propõe-se, para isso, a mudança do reducionismo para o holismo, da competição para a cooperação, da exploração para conservação, da quantidade para a qualidade, da dominação para a participação, do proselitismo para o testemunho, e do racional para o intuitivo (PRADA, 2008, p. 40).

Esta quarta corrente, segundo a divisão proposta, pode ser conceituada conforme Naconecy, que é citado por Medeiros, como sendo:

A corrente ética denominada ecocentrismo abrange o ecossistema como um todo em uma outra perspectiva, associando propriedades sistêmicas, autorregulação, harmonia, diversidade das partes, estabilidade e integridade. Os ecocentristas defendem que compõem o conjunto da ética de considerações, a totalidade dos ecossistemas terrestres. Os ecocentristas afirmam que esse está ancorado nas ciências naturais e na interação entre entidades vivas e não vivas (NACONECY *apud* MEDEIROS, 2013, p. 37).

Portanto, o Ecocentrismo se enquadra em uma linha política de filosofia ecológica que visa exaltar o meio ambiente para que seja prioridade mundial. Com o passar do tempo, o crescimento econômico e demográfico, desenfreados, e a falta de consciência populacional sobre a importância do meio em que vivemos e da necessidade que temos deste para nossa própria sobrevivência, geraram grandes catástrofes e a desencadearam uma massiva crise ecológica. Temos como exemplos o acidente na Baía de Minamata, onde o mercúrio presente em resíduos industriais foram jogados nos rios e este teria contaminado os peixes e levado a substância para a população que consumia esses peixes. O mercúrio causou nas pessoas a degradação do sistema nervoso e a perda

⁶ São citados pela autora Fritjof Capra, *O Tao da Física*, 1991 e Amit Goswami, *O Universo Autoconsciente*, 2002.

⁷ Capra, Fritjof. *Pertencendo ao Universo, Explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade*. Editora Cultrix, 1995.

da coordenação motora. Outro fato importante foi o famoso acidente de Chernobyl, na Ucrânia, onde a explosão de um reator de sua usina em 1986 espalhou radioatividade em quantidade superior a 10 bombas atômicas do tipo lançado em Hiroshima. Aproximadamente 10 mil pessoas morreram, outras sofreram deformações e 200 mil foram retiradas do local pelo governo⁸.

O homem, inegavelmente, é um ser vivo produto da natureza, e é esta natureza que assegura a sua sobrevivência, fazendo nascer, a partir desta relação, um vínculo extremamente estreito entre um e outro (MEDEIROS, 2009, p. 35). E baseado neste vínculo e interdependência é que se torna necessária uma nova racionalidade. Que promova para além da preservação da dignidade humana, a dos animais não humanos e a da terra.

O antropocentrismo, como já vimos, defende a ideia de que tudo que vive e é gerado, só o é para satisfazer o homem. O Ecocentrismo não é um oposto direto ao antropocentrismo, por não defender que o homem deva viver em função da natureza, mas que este é parte dela, e por isso, ser de sua inteira responsabilidade programar o desenvolvimento para que seja sustentável. É pensar previamente nos possíveis danos ecológicos, antes do início de produções industriais ou de qualquer outro investimento, e se mesmo assim, não for possível evitar o estrago de um todo, que seja ao menos amenizado.

Logicamente o desenvolvimento é necessário. Mas, o mais importante é a conservação dos recursos naturais, visto que não são infinitos como um dia se pensou. Uma vez sem recursos naturais, não haverá desenvolvimento de espécie alguma e inclusive a raça humana iniciará sua caminhada à extinção.

Durante toda nossa história, a preocupação e luta pelo meio ambiente não ocorreu de forma homogênea e global. Ela se expandiu com determinada intensidade em diferentes momentos históricos e em diferentes sociedades. Isto porque, todas são diferentes e progridem de acordo com a sua cultura, memória, geografia e recursos naturais (*Ibidem*, p. 27).

Embora diferentemente em cada sociedade, essas características não alteram o pensamento atual e toda preocupação que envolve o meio ambiente e a responsabilidade que temos de harmonizar o crescimento econômico e social juntamente com a proteção ambiental, de forma a garantir a qualidade de vida merecida à geração presente e às

⁸ Exemplos retirados do site <http://ecologiacentral.blogspot.com.br/2012/10/mas-finalmente-o-que-e-ecocentrismo.html> acessado em 06 abr. 2015.

vindouras, além do direito de propriedade sobre os bens ambientais (MEDEIROS, 2009, p. 31). A extinção de espécies tanto da fauna quanto da flora e o esgotamento dos recursos naturais, despertou a vertente econômica da sociedade, que começou a se atentar para o futuro do planeta ou para o futuro da economia, que sem as bases econômicas necessárias entraria em colapso.

Um Estado Socioambiental seria um ideal irrealizável para muitos, pois estamos diante das vastas desigualdades sociais e econômicas, e a degradação ambiental é sem limite. Sendo os recursos naturais limitados, com a produção e consumo desenfreados, estes recursos não “sobreviverão” para as gerações seguintes. Mas, para outros, estamos prestes a concretizar um Estado Socioambiental, pois que estamos frente a urgente necessidade de se remodelar o desenvolvimento socioeconômico (*Ibidem*, p. 32).

A noção de que pertencemos e dependemos de um todo tem sido cada vez mais difundida e ampliada. O pensamento ecológico e o cuidado com o meio ambiente tem se tornado muito frequente em decorrência da velocidade de destruição de habitats dos animais não humanos e dos recursos naturais. Isso é o indício de que o ecocentrismo deve, sim, ser uma nova política filosófica à ser adotada por nós e pelas próximas gerações a fim de mudar a realidade atual e o futuro.

Atravessamos um momento crítico onde o objetivo principal não mais é a proteção única da vida humana, mas o reconhecimento da importância fundamental do meio ambiente. A preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, é calcada na necessidade de preservar a vida, se não apenas para o bem estar atual, mas, em última análise, para que haja qualquer tipo de existência de vida futura (SARLET, 2008, p.184).

Portanto, é necessário confrontar a já ultrapassada concepção filosófica antropocêntrica e propagar esses “novos” valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas, ou melhor, redescobrir e ampliar a ética de respeito, contemplando também outras espécies de vida.

Isto posto, passamos ao próximo capítulo, onde abordaremos os pontos mais relevantes e controversos, no tocante ao uso de animais no ensino, entre as leis 6.638/79 (BRASIL, Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979), 11.794/08 (BRASIL, Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008) e o artigo 225 e seus parágrafos da Constituição Federal (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

2. DA PROTEÇÃO DA FAUNA AOS DIREITOS ANIMAIS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O homem, inegavelmente, é um ser vivo produto da natureza, e é esta mesma que lhe assegura sobrevivência. Nasce assim, a partir desta relação, um vínculo extremamente estreito entre um e outro (MEDEIROS, 2009, p. 35).

Sem se ater a esta importante ligação, durante toda sua evolução, o homem modificou o meio ambiente, alterando os processos naturais, suas características e interferindo diretamente na natureza preexistente. Explorou desenfreadamente os recursos naturais sob o pretexto de garantir a sua existência, não se importando, contudo, com as consequências de seu desenvolvimento descontrolado, tanto para ele mesmo quanto para a natureza e ao ambiente em que vive.

Somente quando se depara com a ameaça de extinção de grande parte dos recursos naturais, dada a excessiva exploração destes recursos, é que passa a se preocupar com o futuro do planeta, da economia global e de sua própria espécie. Conforme Medeiros:

Assume-se, portanto, a possibilidade de motivação da espécie humana de se reestruturar, inclusive das atrocidades cometidas contra o próprio gênero humano, ou seja, vislumbrando que a condição humana se encontra para além do tratamento desigual e meramente servil dos animais para com o homem, e do homem para com o próprio homem (em que pese esse não seja o objeto desse estudo) que se desenvolve um movimento de proteção (MEDEIROS, 2013, p. 141)

Neste sentido, e voltando-nos à questão específica da legislação sobre utilização dos animais no Brasil e os primeiros passos deste movimento a favor dos animais, constata-se que, apenas com o Código Civil de 1916 (BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) é que a proteção jurídica dos animais foi estabelecida de modo mais preciso, classificando-os em seu artigo 47 como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio (semoventes)”.

Por conseguinte, foi em maio de 1979 que surgiu a primeira tentativa de se estabelecer no país normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais com a entrada em vigor da Lei n.º 6.638 (BRASIL, Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979). Porém, tal tentativa não obteve o êxito pretendido, uma vez que, ausente a norma regulamentadora, não há como se penalizar quem a despreze (MARÇAL, 2009, p. 6-7).

Com esta breve introdução e para que possamos entender a intenção do presente trabalho, discutir o ponto questionado e compreender a prática do uso de animais na educação dentro da legislação vigente, é necessário que se faça uma retrospectiva da legislação brasileira e se avalie a evolução (ou não) das leis que foram criadas no intuito de resguardar a vida e o bem estar animal.

2.1 LEI 6.638 de 1979

Com o passar dos séculos o ser humano adotou novos comportamentos e evoluiu em seus conhecimentos e questões ambientais vieram à tona em vários segmentos da sociedade. Há agora uma preocupação relacionada a observância de certas condutas e a ética com que são conduzidos procedimentos em relação a experimentação animal, o uso deles na didática e ao respeito à vida.

Assim, para dar início especificamente ao tema escolhido, é justo que se transcreva um trecho do artigo de Ana Karina de Souza Corrêa, que resume muito bem o que defendemos neste trabalho:

(...)os animais são seres vivos (nascem, crescem, reproduzem-se e morrem), que os animais “sentem” (dor, frio, calor, fome, sede, cócegas,...), que os animais “possuem emoções” (alegria, tristeza, tranquilidade, pavor, medo, coragem, saudade,...), que os animais “possuem razão, inteligência” e aqui se vê a impropriedade da designação “irracional” para classificá-los (usam o raciocínio, pensam para executar, escolhem, por exemplo, não se jogar no fogo, esconder uma comida, não se machucar voluntariamente, comunicar-se com linguagem própria entre os seus, usam do olhar e da expressão corporal para falar aos seres humanos,...), “possuem instinto natural” (comem ervas que lhes curam, evitam comer quando indispostos, amamentam e protegem os seus filhotes, aquecem seus ovos, buscam o conforto e o bem-estar, conservam o seu habitat natural...) (...) Restou comprovado mundialmente pelos neurocientistas, que os animais possuem consciência (CORRÊA, 2013, p. 3)

Baseado no que fora até agora defendido, passamos a analisar a lei 6.638 de 8 de maio de 1979, que disciplinava as “Normas para a Prática Didático-Científica da Vivisseção em Animais”, deixava a prática livre, determinava que somente estabelecimentos de ensino superior poderiam realizar atividades didáticas com animais e estipulava que as pesquisas deveriam ser realizadas de modo a não causar sofrimento aos animais envolvidos. Em termos legais, portanto, a atividade vivisseccionista durante muito tempo esteve respaldada por esta lei. No entanto, ela nunca foi regulamentada (conforme previa seu artigo 6º) e já fora substituída por outra mais recente.

Além disso, também descrevia os critérios regulamentadores necessários, tais como: “o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou nos programas de aprendizagem cirúrgica, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais” (artigo 4º), a obrigatoriedade do emprego de anestesia (artigo 3º, inciso I), o registro dos biotérios e centros de pesquisas em órgãos competentes (artigo 2º e artigo 3º), a supervisão competente por técnico especializado (artigo 3º, inciso III), a permissão para o sacrifício do animal “sob estrita obediência às prescrições” (artigo 4º, parágrafo 1º) e a proibição da vivissecação em estabelecimentos de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade (artigo 3º, inciso V).

Obviamente não fora uma boa lei (assim como não é a atual) do ponto de vista dos animais, uma vez que não proibia a prática de procedimentos invasivos. Pelo contrário, seu verdadeiro propósito vinha revelado logo no artigo 1º: “Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta lei” (BRASIL. Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979). Desta forma, este diploma jurídico concedeu aos vivissectores o aval necessário para que continuassem a exercer livremente a sua atividade, mesmo sabendo da existência de recursos substitutivos, martirizando milhares de animais a cada dia em salas de aula, laboratórios e centros de pesquisa. Já àquela época e contrariamente ao texto legal, eram rotineiras as atividades de vivissecação em aulas de biologia para estudantes de ensino fundamental e médio. E, conforme inferia-se do inciso V do artigo 3º (BRASIL. Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979), tal procedimento somente estaria liberado em estabelecimentos de ensino de terceiro grau.

Na realidade, não apenas pelos sofrimentos desnecessários imputados aos animais, uma vez que há uma gama de recursos substitutivos à prática da sua utilização no ensino e na pesquisa, os vivissectores sempre consideraram a regulamentação da atividade imprescindível. Para eles, as reivindicações e os argumentos antivivisseccionistas são considerados como parte de medidas radicais que podem prejudicar ou impedir o avanço científico e tecnológico, o que já sabemos ser argumentos sem fundamento.

A exposição de animais a atos de crueldade extremos, sob a desculpa de que estão sendo realizadas experiências que seriam úteis para os humanos, é o campo onde o especismo pode ser mais claramente observado. Ao sugerir que a máxima da hipotética superioridade humana sobre os “animais não-humanos”, utilizada pelos cientistas para legitimar moralmente o uso de cobaias em experimentos laboratoriais, vemos a

diferenciação existente na classe em favor de nossa própria espécie. Assim, tal prática não deveria ser mais aplicada, uma vez que existem alternativas para a realização desses estudos sem a necessidade de dispor, muitas vezes, da vida de animais não-humanos.

Assim, para a compreensão mais clara sobre as diferenças entre as leis nº 6.638/79 e nº 11.794/08, e a necessidade de mudanças nesta última, faremos a seguir, um breve histórico sobre suas contradições, onde conseguiremos analisar com clareza suas mudanças mais evidentes.

2.2 LEI 11.794 de 2008 – LEI AROUCA

O seu surgimento atribui-se, primeiramente, à Ordem dos Advogados do Brasil que iniciou os debates sobre a regulamentação do uso de animais em experimentações a partir do documento elaborado pela sociedade protetora dos animais, que nada mais era do que uma tradução da lei inglesa Animal's Act. Concluiu-se que, da forma como era proposta, simplesmente inviabilizaria a experimentação animal no Brasil. Então, após várias consultas às diversas instituições de ensino e pesquisa em todo o país, finalmente foi elaborado e proposto em 1995 o PL nº 1153⁹ de autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca - PPS/ RJ, daí o nome da lei. É importante ressaltar que outros projetos de Leis ligados a essa temática continuam tramitando na Câmara dos Deputados.

Posteriormente, em 8 de outubro de 2008, foi criada a Lei nº 11.794 e revogada a Lei nº 6.638/79, regulamentando as Comissões de Ética para Uso de Animais (CEUA) em cada instituição de pesquisa e o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), além de estabelecer as normas brasileiras para uso de animais em atividades científicas. Ela surgiu da necessidade de estabelecer parâmetros no uso de animais para fins científicos e didáticos, uma vez que não havia lei específica que regulamentasse a pesquisa com modelos animais. As únicas legislações existentes sobre o tema eram compostas pelas “Normas para a Prática Didático-Científica da Vivisseção de Animais” (BRASIL, Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979) – que nunca fora regulamentada, como já explicado – e pela “Lei de Crimes Ambientais” (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Assim, o objeto de análise é a Lei Arouca (BRASIL, Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008) como regulamentadora do inciso VII, § 1º do artigo 225 (BRASIL,

⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16334>. Acesso em 19 jun. 2015

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), que tem como função impor limites nos procedimentos e no uso de animais em estudos científicos, garantir o mínimo de conforto e higiene nos cativeiros e amparar os animais em caso de abusos e maus tratos.

Fazendo agora um paralelo entre a lei 6.638/79 e a lei Arouca (que a substitui), muitos pontos controversos são levantados. A antiga lei só permitia a prática da vivisseção em instituições de ensino superior e na lei Arouca permite-se a vivisseção em estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica (significando um retrocesso moral e científico, tendo em vista que a experimentação animal no ensino já foi proibida em vários países). Ora, se o intuito do legislador em tese, foi aplicar o conhecido princípio dos 3R's (replacement, reduction e refinement), ao permitir a vivisseção em ensino técnico de segundo grau, está sendo feito justamente o oposto, ou seja, a quantidade destas práticas desta forma tendem a aumentar e não reduzir (TINOCO, 2008, p.10).

Outra controvérsia é que a lei Arouca visa minimizar o sofrimento das cobaias. Pois se a lei de fato minimizasse o sofrimento de animais, mais do que a legislação anterior já prescrevia, ela reforçaria o uso de alternativas ou de métodos substitutivos a vivisseção. O assunto é tratado uma única vez, mesmo sendo uma lei bastante extensa, e ainda assim, quando aparece, ela não se refere a investir em alternativas, mas em controlar alternativas. Para melhor compreensão, transcreve-se o artigo: “Art. 5º Compete ao Concea: [...] III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.” (BRASIL, Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, art. 5º, III).

É importante ressaltar o projeto de lei nº 1691/03 elaborado pela deputada Iara Bernardi - PT/SP, o qual também dispunha sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos. Nos parece que neste havia menos contradições em seu texto, tendo passado a tramitar apensado ao projeto da Lei Arouca, mas que em nada contribuiu para a melhoria de sua redação. O projeto de lei nº 1691/03¹⁰, por exemplo, estabelecia a escusa de consciência à experimentação animal, instrumento importantíssimo para os estudantes que não desejam participar de práticas de vivisseção, e que tem sido utilizado, já havendo decisões judiciais favoráveis. Porém a escusa de consciência não foi citada na redação da Lei Arouca (TINOCO, p. 10-11).

¹⁰ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=128028>. Acesso em 19 jun. 2015.

Disponha ainda, este mesmo projeto, que para fins didáticos, somente poderiam ser utilizados animais que tivessem morte natural, ou os que estivessem realmente necessitando da intervenção cirúrgica a ser demonstrada. Eis aqui outra importante inovação, que infelizmente não foi recepcionada pela lei Arouca (*Ibidem*, p.11).

É muito delicada a questão do uso de cobaias para fins didáticos. Professores favoráveis à prática, argumentam que pelo conhecimento adquirido, os estudantes aprendem a preservar a vida. Porém, acreditamos que ao realizarem a tarefa por imposição (como ocorre na maioria das vezes), abrem mão de princípios éticos de não-violência adquiridos anteriormente, e/ou minimizam suas condições emocionais, o que gera uma diminuição da sensibilidade devido à familiaridade. E certamente, uma pessoa insensível é alguém indiferente ao sofrimento animal.

Todos estes argumentos comprovam que medidas bem-estaristas aos animais, como criação dos CEUA's, aplicação do princípio dos 3R's (*replacement, reduction e refinement*)¹¹, melhoria das condições de higiene e “conforto” em biotérios, morte “humanitária” das cobaias, etc, de fato, não ajudam à abolição destas práticas. Muito pelo contrário, pois cria-se uma “máscara” de que todas estas medidas estão sendo feitas em benefício dos animais de laboratório, e, aliado ao discurso de que a “ciência necessita da vivissecação para progredir”, acaba gerando uma “aceitação” popular desta prática cruel e desnecessária. (*Ibidem*, 2008, p.11).

Cabe ressaltar que há uma diferença explícita entre o movimento abolicionista e o bem-estarista. Para estes, o intuito principal é a diminuição do sofrimento animal, a eliminação da dor física e das formas de manejo e confinamento que possam produzir sofrimento neles, por isso ligados diretamente ao princípio dos 3R's (citados acima). Para aqueles, não se trata de propor novas leis para diminuir a dor e o sofrimento dos animais, mas de abolir o direito humano de usar animais como "coisas", objetos de propriedade destituídos de direitos. A luta abolicionista visa instituir a condição de

¹¹ O princípio dos 3R's foi divulgado em 1959 por W.M.S. Russel e R.L. Burch, no livro intitulado “The Principle of Humane Experimental Technique” o qual refere-se às siglas de três palavras em inglês: Substituição (Replacement) de animais vertebrados vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; Redução (Reduction) do número de animais usados para se obter a informação de uma amostra com precisão; e Refinamento (Refinement) dos procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que devem ser usados. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>, p. 6568. Acesso em 19 de junho de 2015.

sujeitos de direitos para os animais, tirando-os da condição de "sujeitos ao direito", na qual hoje se encontram¹².

Segundo a Lei Arouca, os experimentos realizados devem ser filmados, fotografados e registrados detalhadamente para evitar a repetição dos procedimentos lesivos aos animais. Infelizmente, ainda que no Brasil existam tecnologias avançadas que permitam a realização de estudos e experimentos sem o uso de animais, os laboratórios estão em uma situação de comodismo. O retrocesso apontado na aprovação da Lei Arouca está no fato de legislações anteriores garantirem direitos aos animais que não são resguardados por ela.

Muitos cientistas adeptos a vivissecção e visando convencer a sociedade civil de que a aprovação desta lei é um avanço para a proteção dos animais e uma vitória da ciência, usam como argumento o fato de durante a elaboração do projeto da Lei Arouca, representantes de entidades bem-estaristas protetoras dos animais terem participado. Para combater este argumento, devemos lembrar que a diferença crucial entre bem-estaristas e abolicionistas, é que os primeiros não se opõem, de fato, ao uso de animais, lutando pela sua regulamentação a fim de evitar o sofrimento deles. Já os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal. Portanto, são movimentos que trabalham por causas opostas, pois regulamentar determinado uso ou prática, significa torná-la aceitável, e isso dificulta a extinção da prática. Assim, pode-se compreender que o bem-estarismo peca em seu intuito de proteger animais. Não se pode supor que, de alguma forma ou dada determinada circunstância, a exploração de animais pode ser eticamente justificada. A partir do momento que se respeita os animais, conferindo-lhes a dignidade que lhes é devida, não tem sentido explorá-los de nenhuma forma (TINOCO, 2008, p.12).

É importante lembrar, assim como fora comentado por Silveira, que:

O fato de ser imprescindível à realização dos estudos, por inexistirem outros meios técnicos ou documentados que supram a necessidade, permite a utilização de um animal não-humano. Aqui a tolerância deu-se em nome da ciência. Contudo, a própria ciência, ainda que o direito a ela seja um direito social, não pode passar à margem dessa nova visão da relação homem-natureza (nova cosmologia, nova noção de direitos subjetivos, nova noção de bem comum, nova noção de justiça), nem tampouco dos valores esculpidos em nosso texto constitucional que nos remetem à vedação da crueldade. Aliás, foi a Lei de Crimes Ambientais que conferiu novos limites à vivissecção, pois criou esta conduta penal: Art. 32 – [...]. Parágrafo Primeiro – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

¹² Disponível em <<http://www.pensataanimal.net/glossario-dm/94-abolicionismo>>.

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (SILVEIRA, 2008, p. 241)

Devemos levar em consideração também, as próprias afirmações científicas, de que conforme os atuais dados e constatações da neurociência, a consciência e a ‘senciência’ estão finalmente comprovadas. E se vivemos em uma sociedade que se respalda em dados científicos ao praticar seus atos e ao pensar suas atitudes morais em todos os momentos da vida e em relação aos animais, não poderemos mais ignorar o fato de que eles possuem capacidade de sentir, aprender e formar laços sociais (CORREIA, 2013, p. 12).

É inegável que muitos avanços no conhecimento foram obtidos com o uso de animais, tendo as pesquisas científicas contribuído de forma significativa nas conquistas destinadas ao bem-estar da humanidade. Todavia, para que o uso de cobaias animais para fins de estudos e científicos seja moralmente aceitável, é essencial que o animal seja visto como um ser vivo, com hábitos, instintos e memória próprios e independentes, inclusive com aguçada suscetibilidade à angústia e à dor. Tais considerações são fundamentais, inclusive, para a obtenção de resultados mais precisos durante a pesquisa laboratorial, tendo em vista que as condições a que são submetidos os animais possuem comprovada influência na resposta de seus organismos aos experimentos realizados (MAÇAL, 2009, p. 14).

Especificamente no que tange ao uso de animais em experimentos laboratoriais, cabe falar, por exemplo, sobre o médico que antes de realizar qualquer cirurgia estabelece o respectivo plano de procedimentos. Por isso, nos perguntamos: por que os homens não atribuem os mesmos valores em relação à utilização de animais em procedimentos de vivissecação? Que formação social ou moral retira da classe científica a capacidade de sentir-se igualmente responsável em ambas? Talvez a resposta resida no fato de que a visão científica nos nega a pensar na natureza como algo a ser respeitado, seja porque a reduz a mero objeto de lucros, seja por considerá-la apenas como um meio para atingir-se o conhecimento. Quanto a este último vale ressaltar a visão de Singer de que nem sempre o conhecimento almejado justifica sequer a pesquisa em si, quiçá os métodos que serão empregados para tal.

Concluindo, é difícil aceitar a ideia da criação e existência de um “comitê de ética”, visto que não há nada ético em usar animais, que independentemente de raça, cor, sexo ou espécie, são vidas, e sentem a mesma dor ou medo que nós sentimos. Não há como apoiar uma prática de experimentação ou estudo animal, sob a justificativa do

progresso científico, onde um pesquisador ou professor, prende, fere, quebra, escarpela, queima, mutila e mata os animais, ou seja, realiza todas as formas de crueldade contra um ser vivo indefeso e coagido. Ainda, assim, há quem defenda a Lei Arouca no tocante ao protocolo anestésico, alegando que nenhuma dor ou desconforto é vivido pelo animal estudado. Pensamos que ainda que os animais submetidos à vivisseção sejam anestesiados, o procedimento em si se trata de um momento onde o animal indefeso é coagido contra sua vontade e submetido à dor e sofrimento para um fim desnecessário (veremos os métodos alternativos no capítulo 3º deste trabalho). Como já afirmamos e contrariando o que o paradigma antropocêntrico defende, os animais são seres sencientes, e sendo assim, sentem e sofrem muito durante as experiências.

A seguir, embasaremos nosso posicionamento através de um breve histórico das Constituições da República, o artigo 225, §1º, VII (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) da carta atual, até alcançar outras leis referentes à proteção animal em vigência.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição brasileira de 1824 (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824), não falou sobre a preservação ambiental ou mencionou a proteção da fauna e da flora. Isto se deve ao fato de que no período histórico em que fora promulgada referida Carta, o envolvimento e defesa ambiental não era presente em todos os povos e o Brasil, à época, ainda não tinha uma identificação como um povo independente (MEDEIROS, 2009, p. 62).

Em 1891, na primeira Constituição republicana brasileira (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891), teremos os primeiros indícios de atenção ao meio ambiente, embora sejam direcionados apenas à proteção das terras e das minas. Ainda que todo significado desta proteção fosse os interesses da burguesia (normatização constitucional de determinados bens da natureza e a institucionalização da exploração do solo, mediante autorização do Estado), e o controle econômico de alguns dos recursos, já era um passo para a reflexão referente aos bens naturais (*Ibidem*, p. 62-63).

Com a Constituição do Estado Novo, de 1934 (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934), insere-se a União como competente legislativa dos bens ambientais. Além do que já estava expresso na

Constituição de 1891 (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891) sobre as minas e as terras, a União também passou a ter competência para editar normas sobre a proteção das águas, das florestas, a caça e a pesca (MEDEIROS, 2009, p. 63).

Acreditamos, contudo, assim como defende Medeiros, que o constituinte da Carta de 1934 (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934) ampliou o número de bens ambientais protegidos por motivo extremamente antropocêntrico, o que não retira o caráter avançado dessa nova legislação. Ela foi, também, a primeira a fazer referência sobre a proteção das belezas naturais e aos monumentos de valor histórico, enfatizando que a preservação de tais bens seria uma forma de resguardar a memória e a cultura nacional. Tal fato caracteriza não só uma proteção ao meio ambiente, mas também uma proteção cultural. Outra inclusão importante trazida pela Constituição retro foi a permissão das leis estaduais suprirem as lacunas ou deficiências da legislação infraconstitucional, desde que obedecessem à norma geral¹³ (*Ibidem*, p. 63-64).

Igualmente a Carta de 1934, a Constituição de 1937 (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937) não tem uma linha de proteção ambiental muito destacada; é notório que se visa muito mais a economia do que a questão ecológica. O referido diploma legal faz referências a domínio dos bens naturais¹⁴, de uso comum do povo, principalmente aquelas vinculadas às águas, por ser um recurso natural de fundamental importância para a sobrevivência de todas as formas de vida (*Ibidem*, p. 64-65).

¹³ Art. 5º, §3º da CF de 1934 – Compete privativamente à União: A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras c e i , in fine , e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

¹⁴ Arts. 36 e 37 da CF de 1937

Art. 36 - São do domínio federal:

- a) os bens que pertencerem à União nos termos das leis atualmente em vigor;
- b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;
- c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37 - São do domínio dos Estados:

- a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;
- b) as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Seguindo o mesmo perfil das anteriores, a Constituição de 1946 (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946) apresenta poucas modificações, sendo que os dispositivos constitucionais que tratavam da proteção ao ambiente natural mantiveram o cuidado em disciplinar as questões de competência legislativa e de determinar o domínio dos recursos naturais, mantendo a responsabilidade da União, no que diz respeito às riquezas do subsolo, mineração¹⁵, águas, florestas, caça e pesca, dentre outras (MEDEIROS, 2009, p. 66).

Os bens da União aumentam com a Constituição de 1967 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967), ampliando o alcance da dominialidade pública sobre os recursos ambientais; novamente com pretextos puramente econômicos (*Ibidem*, p. 66-67).

Com este breve histórico das antigas constituições até a de 1988, a atual, nota-se que não existiu uma única carta que efetivamente tenha dado ênfase a questão ambiental. Ainda assim, não podemos negar que houve um avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, mesmo que em muitos momentos essa proteção tivesse um viés puramente econômico (*Ibidem*, p. 67).

Como já mencionado, é evidente o avanço legislativo nacional com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dentre outras novidades, especialmente no que tange ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais aplicáveis ao homem, não deixou o legislador constituinte de abarcar para si a defesa e controle do que vem a ser hoje a grande questão do direito positivo mundial: a proteção ao meio ambiente.

Hoje, a Constituição Federal prevê expressamente a proteção jurídica do meio ambiente, o qual passa a ter status de bem fundamental, embora nem sempre a proteção tenha ocupado um alto lugar na hierarquia da ordem constitucional. Temos um capítulo, embora não muito extenso e também não a única passagem da constituição, reservado apenas para tratar das questões ambientais (Capítulo VI – Do meio ambiente) e é composto pelo art. 225 e seus parágrafos (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

¹⁵ Como exemplo temos os arts. 152 e 153 da CF de 1946:

Art. 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

Não devemos esquecer a existência de princípios que também fazem menção às questões ambientais, além ainda, de outros artigos que regulam as situações referentes ao meio ambiente. Mas, o que devemos destacar é que diante da necessidade da proteção do meio ambiente para a sobrevivência humana, o constituinte colocou o direito ao meio ambiente na posição de um direito fundamental, a fim de atender a esta nova demanda social, dada a necessidade de proteger e harmonizar o meio ambiente, e promover o equilíbrio da relação entre o homem e a natureza, garantindo a sadia qualidade de vida e preservando dignidade da pessoa humana.

Assim, atentemos ao fato de não ser somente um direito fundamental – o da proteção ao meio ambiente –, mas um dever fundamental, que se baseia em princípios sócio-humanos de convivência, liberdade e solidariedade (MEDEIROS, 2009, p. 149-150). Como bem de uso comum do povo, compete a todos os entes da federação por ele zelar, ainda que haja na lei a referência expressa de a fauna silvestre pertencer ao Estado. Temos a responsabilidade de garantir a sobrevivência da espécie humana e da vida, em seu sentido mais amplo e prospectivo.

Interessante para o presente trabalho é, mais especificamente, o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, e a defesa por um devido tratamento dos animais a partir da transformação da noção de justiça e de crueldade (não uma simbólica, mas uma de aspectos físicos e psicológicos):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Preleciona Patrícia Azevedo da Silveira quando se posiciona:

(...) Somente poderemos nos servir de um animal não-humano, a) se houver interesse público que autorize essa prática em nome dos interesses difusos e do próprio direito ao meio ambiente equilibrado; b) se for assegurado o desenvolvimento sustentável efetivo e sem incertezas científicas que ponham em risco espécie animal ou vegetal ou que constitua uma ameaça à saúde humana; c) se tal atividade, ainda que considerada uma manifestação cultural, não constitua ato cruel, conceitos que não são independentes; d) se tal atividade não viola a dignidade humana e não privilegia o interesse privado em prejuízo do interesse público, sobretudo se, de alguma forma, direta ou indireta, ocasione perigo abstrato ou concreto de dano ambiental (SILVEIRA, 2008, p.234-235).

Assim, se analisarmos o artigo como um todo, junto aos seus incisos e parágrafos, devemos desprender a ideia antropocêntrica que traz o caput, quando faz muita referência à humanidade, a coletividade, às ações do Estado, à qualidade da vida humana e ao princípio da dignidade humana, e ressaltar o conjunto que abarca um ideal biocêntrico, pois somente através da preservação da vida que se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador (MEDEIROS, 2009, p. 74).

É interessante observar que, já em 1941, os legisladores detectaram a necessidade de tipificação das condutas exercidas em ambientes acadêmicos ou laboratoriais, elevando à categoria de contravenção penal a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que com fins didáticos ou científicos. Consta-se que, em princípio, a intenção da lei era propor uma reflexão acerca dos vários atos de crueldade cometidos pelos seres humanos contra os animais. Dentre os exemplos, cita-se a castração, a separação de mães e filhotes, a experimentação animal e a vivisseção. Assim, a Lei de Contravenções penais, uma legislação infraconstitucional brasileira, que foi editada no ano retro pelo Decreto-lei n.º 3.688 mostrou um cuidado sobre a questão da proteção animal, ao proibir atos de crueldade em seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Hoje, constituindo crime e não apenas contravenção penal, temos no âmbito Federal a Lei 9.605 de 1998, na Lei dos Crimes Ambientais, explícita a preocupação do constituinte em punir esse ato que causa repercussão física negativa. Assim, regulamentando o citado artigo 225 da Constituição Federal e prevendo como a própria denominação já diz, sanções penais e administrativas em resposta às violações ao meio ambiente, a citada legislação revogou diversas normas pretéritas, dentre as quais o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais. É a redação do artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Quando entramos na questão da definição sobre o que seria crueldade, novamente Silveira descreve com precisão:

Conceituar dignidade humana, na prática, é território tormentoso, sobretudo diante do pluralismo político, mas definir-se crueldade não o é. A crueldade física não está diretamente ligada a ser ou não sujeito de direito. É sensorial e deixa marcas nos animais, inclusive no seu comportamento, no caso de eles sobreviverem. Um animal mostra a sua agonia diante do sofrimento, seja pelos batimentos cardíacos, v.g., seja pela atividade de certas glândulas, grunhidos, gemidos, etc. (SILVEIRA, 2008, p. 236).

No dicionário Aurélio, o significado de cruel se apresenta da seguinte forma: [...] “1. Que se compraz em fazer o mal, em atormentar ou prejudicar; cruento. 2. Duro, insensível, desumano, cruento. 3. Severo, rigoroso, tirano. 4. Que denota crueldade. 5. Pungente, doloroso. 6. Cruento”. O que nos parece, e nos causa espanto, é que nem em relação ao homem o legislador tenha criado um conceito legal de crueldade. O que se vê são graus de violação do bem jurídico “vida”. Deixemos claro, que não conseguiremos abordar toda legislação relativa a “tolerância da crueldade”, mas é fato que se prepondera a tolerância da crueldade contra animais não humanos.

Ao proibir a crueldade contra toda forma de vida animal, consoante o descrito no artigo 225, VII, § 1º da Constituição Federal¹⁶, é imposto ao Estado e à todos os indivíduos o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos, o qual é fundamentado no dever de respeito entre as espécies e no princípio da dignidade para além da vida humana. E dessa forma, trazendo a proposta de ampliação dos fundamentos éticos, reconhece-se a existência de um direito intrínseco a todos os seres vivos no patamar constitucional. A proibição de crueldade para com os animais transformam os animais não-humanos em titulares de direitos constitucionais, de modo que o Estado e a sociedade devem buscar a efetivação dos mandamentos dispostos na Constituição.

À luz de tudo que fora exposto, a Constituição Federal de 1988 reconhece o direito que tem o animal não humano de ter além seu valor respeitado, sua integridade,

¹⁶ Destaca-se o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição de 88: “§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

vida e liberdade, e os coloca na posição de sujeitos de direitos, redimensionando as normas fundamentais, que agora ultrapassam o normativismo antropocêntrico. Defendemos, assim, que o progresso de uma nação não requer que matem nossos companheiros, os animais, para a satisfação de nossos desejos científicos ou acadêmicos, requer sim que tratemos todas as formas de vida com consideração e respeito.

Em nosso próximo capítulo falaremos sobre a vivisseção e os métodos alternativos já existentes ao uso de animais e o quanto essas práticas ferem o princípio da proibição do retrocesso constitucional.

3. A LEI AROUCA E O USO DE ANIMAIS NO ENSINO: RETROCESSO AMBIENTAL?

Toda temática acerca do uso dos animais no ensino, e portanto da vivissecção, vem dividindo opiniões tanto da sociedade em geral, quanto dos acadêmicos das próprias instituições, que são os agentes participativos diretos. Mas essa discussão e diferença de opiniões não é fato novo, visto que há registros internacionais do início deste debate há aproximadamente 30 anos, e graças a isto, as instituições já vem mudando seu posicionamento quanto ao uso “indispensável” de animais durante as aulas. As áreas de ciências biológicas e da saúde, por exemplo, vem se mobilizando e modernizando, cada vez mais, no sentido da utilização de métodos alternativos, substitutivos. Há muito, animais não são mais utilizados nas pesquisas de ensino na Inglaterra, e nos Estados Unidos, a grande maioria das instituições já proibiu o uso de animais na graduação. E, ainda, surge em defesa aos estudantes que se encontram diante da problemática de terem que usar animais em experimentos, a objeção de consciência e a desobediência civil¹⁷, alternativas já existentes para garantir que o aprendizado do estudante seja alcançado sem que este seja forçado à utilização de animais.

Podemos definir a objeção de consciência como sendo o direito de não participar de aulas que envolvam o sacrifício ou o sofrimento de animais para finalidades didáticas, pois que é um direito individual, assegurado pela Constituição para resguardar a liberdade de expressão quando os conceitos ou concepções morais de uma cidadã ou cidadão estão configurados de modo que chocam com os conceitos gerais considerados comuns a todas as pessoas, quando de fato não o são; e a desobediência civil, diferentemente da objeção de consciência não visa obter benefício para si. Quando uma pessoa se recusa a fazer algo que todas as demais fazem, o intuito é o de conscientizar o Estado e a sociedade civil de que uma determinada prática institucional, por exemplo, o desmatamento de uma área de preservação para cultivo de grãos e cereais para sustentar animais que serão mortos para consumo humano, não combina com o restante dos princípios apregoados pela Constituição democrática, de defesa tanto dos animais quanto dos ecossistemas naturais¹⁸.

¹⁷ Definição retirada do site: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acessado em 03 mai. 2015.

¹⁸ Definição retirada do site: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acessado em 03 mai. 2015.

Surgida na Inglaterra em 1875, a *Victoria Street Society for the Protection of Animals Liable to Vivisection*, ou simplesmente *Victoria Street Society*, tinha como objetivo inicial o de coibir unicamente os excessos cometidos na prática da vivisseção, mas passa rapidamente a lutar pela abolição completa da experimentação animal, posto que o texto final do *Cruelty to Animals Act* de 1876, vulgo *Vivisection Act*, apresentava quanto a esse ponto, contradições sobre o que fora anteriormente apresentado pela sociedade protetora. Foi daí a primeira lei regulamentadora do uso de animais em pesquisas. Outros países da Europa e nos Estados Unidos (EUA) nos anos seguintes também criaram entidades semelhantes. Mas somente em 1909 foi publicado o primeiro estudo sobre os aspectos éticos incidentes ao caso, formulada pela Associação Médica Americana. No início do século XX, novamente a Inglaterra mostra-se pioneira na defesa dos animais promulgando, em 1906, uma lei vedando o uso de cães e gatos em experimentos científicos (MARÇAL, 2009, p. 5-6).

Somente em 27 de janeiro de 1978 os direitos dos animais ganham reconhecimento e notoriedade mundial, por meio da promulgação, pela Unesco, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que embora não seja um documento jurídico impositivo, elenca uma série de princípios voltados à proteção animal. Estabelece em seu artigo 8º:

- a) A experimentação animal, que implica um sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;
 - b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.
- (BRUXELAS, 27 de janeiro de 1978).

A Declaração expressamente qualifica como injustificáveis as práticas de experimentação laboratorial em modelos animais, mas não dispõe qualquer medida coercitiva ou punitiva quando houver descumprimento, se limitando apenas em estimular o estudo e uso de técnicas alternativas.

Foi na Alemanha que ocorreu o maior avanço legislativo em defesa dos animais quando esta se unificou em 1990, e a Constituição que fora aprovada em 1949 deixou de ter caráter provisório. Assim, em 2002, o Parlamento alemão pode aprovar a inclusão da proteção aos animais em seu texto, e com esta emenda, foi o primeiro país da União Européia a definir este mandamento entre as tarefas fundamentais do Estado, representando um verdadeiro marco na história do Direito Constitucional Ambiental (MARÇAL, 2009, p. 6).

Com este sucinto embasamento legislativo internacional, que reflete diretamente nas leis brasileiras, passamos a analisar como vem sendo encarada no Brasil a prática da vivissecação e os métodos alternativos, a Lei Arouca especificamente, pois que é tema central do trabalho, e o retrocesso constitucional que ocorre quando da criação desta mesma lei.

3.1 DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO CONSTITUCIONAL

O grande acontecimento ambiental do século XX foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente¹⁹, que ocorreu em Estocolmo, entre os dias 05 e 16 de junho de 1972. Castro afirma que “em 26 princípios, Estocolmo refere-se inúmeras vezes, à necessidade de preservação dos recursos ambientais, advogando um desenvolvimento sustentável, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental” (CASTRO, 2006, p. 16). E conclui que:

Assim, não resta dúvida de que os animais são preocupação internacional. O Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quando a doméstica, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (CASTRO, 2006, p. 17)

Torna-se assim, um documento que convida o homem a renunciar não apenas sua atual conduta de exploração dos animais, mas também ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir progressivamente, de encontro do biocentrismo.

E apesar da ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (BRUXELAS, 27 de janeiro de 1978), a discussão moral em seu conteúdo teve ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, como por exemplos a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92)²⁰, que tinha como objetivo, entre outros, discutir o futuro da Terra. Nesse prisma, segundo Castro:

O princípio 1 da Declaração Rio-92, ao mesmo tempo em que declara o homem o centro das preocupações como o desenvolvimento sustentável, declara que todos têm direito uma vida saudável, em harmonia com a natureza, o que implica em dizer que, sem os animais e os demais componentes do meio ambiente, as possibilidades do homem desenvolver-se, sadiamente, são mínimas (CASTRO, 2006, p.32).

¹⁹ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 12 mai. 2015.

²⁰ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 12 mai. 2015.

A nova redação da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, Lei n.º 6.938, de 31 de setembro de 1981), definiu a fauna como integrante do meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Posteriormente, a Lei 7.347 (BRASIL, Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985) protegeu os interesses difusos, e conseqüentemente a fauna, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente.

Perante a necessidade de se tutelar o meio ambiente, é que se fez necessário que os ordenamentos jurídicos promovessem uma efetiva proteção da natureza, através da transformação do direito ao meio ambiente em um direito fundamental. A nossa constituição passa, portanto, diante desta nova emergência social, a tratar o meio ambiente como um bem jurídico fundamental, constitucionalmente tutelado, cuja finalidade não é apenas a regulamentação da interação do homem com a natureza, mas a de assegurar a qualidade e dignidade da vida (MEDEIROS, 2009, p. 94-95).

Segundo Benjamin, diante da necessidade de se consolidar os direitos ambientais garantidos pela Constituição Federal de 88 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) é que foi firmado o princípio da proibição do retrocesso, principalmente quando se trata da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, este princípio pode ser denominado como um núcleo que compreende a estrutura do Direito Ambiental, ou seja, se trata de um instrumento intrinsecamente atrelado à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que implica na proibição de regressão quanto aos direitos ambientais já existentes, de forma a reduzir as regras ambientais em vigor (BENJAMIN, 2012, p. 55).

A proibição do retrocesso legal é uma garantia constitucional e relaciona-se ao “princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança ou mesmo de previsibilidade no enquadramento normativo das relações jurídicas”. Pode ser entendido também, como “uma garantia constitucional do cidadão contra o órgão legislador no intuito de guardar o seus direitos fundamentais consagrados pela Constituição” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 258). Leite em Manual de Direito Ambiental, afirma:

A Construção de uma definição jurídica para um princípio de não retrocesso socioambiental no Direito brasileiro precisa partir de duas premissas importantes: a) proporcionar bem-estar por meio de prestações existenciais exige esforços progressivos, permanentes e ininterruptos do Estado; b) esses níveis de bem-estar nunca poderão ignorar ou desconsiderar padrões mínimos, porque estão vinculados a um imperativo de proteção coletiva dos direitos de tal natureza (LEITE, 2015, p. 112).

E ainda, para ele, a fundamentação para um direito ao meio ambiente se origina no direito internacional dos direitos humanos, que se compromete a proteger as pessoas com cada vez melhores recursos e mais proteção. Ele cita, como umas das fontes, O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (United States, 1966) e A Convenção Americana dos Direitos Humanos (OEA, 1966) e seu respectivo protocolo adicional (OEA, 1998), neles há um regime de proteção para todos os direitos que visem o desenvolvimento e qualidade de vida. O meio ambiente faz parte dessa perspectiva, ainda que sob um ângulo antropocêntrico (*Ibidem*, p. 112-113).

Há também a menção ao Protocolo Adicional de San Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999), que prevê a progressividade na adoção de medidas que viabilizem a concretização destes direitos e sujeitando-o ao mesmo regime de proteção dos demais direitos humanos, além de fixar expressamente três obrigações que caracterizam a extensão dos efeitos de um princípio de não retrocesso: os deveres de proteção, de manutenção e melhoria da qualidade dos recursos naturais. Destes, dois são de extrema importância para a definição do conteúdo de um princípio de não retrocesso: a) uma cláusula de status quo nos níveis de proteção já atingidos, e; b) uma cláusula de progressividade, de aperfeiçoamento e de melhoria dos níveis que já foram conquistados, que exigem assim que os Estados-parte deem passos concretos e efetivos de forma continuada e permanente, conforme a capacidade financeira e econômica (*Ibidem*, p. 113).

Devemos mencionar a Convenção da Diversidade Biológica (BRASIL, Decreto Legislativo nº 2, de 1994)²¹ e a Convenção de Ramsar (Ramsar, Irã, 1971)²² que também fixaram no cenário ambiental um conjunto de compromissos. Elas exigem, entre outras obrigações, que o Estado Brasileiro adote medidas que assegurem a conservação, além de elaborar e manter legislação em vigor capaz de proteger esses espaços, os processos biológicos e as espécies ameaçadas (*Ibidem*, p. 114).

A ordem jurídica brasileira é uma ordem materialmente aberta e estabelece um diálogo permanente com as fontes, sendo possível que este diálogo se obtenha um importante efeito sobre as decisões que são tomadas pelos parlamentos. Os tratados e convenções, sejam elas do sistema global ou regional, desenharam nitidamente um princípio de progresso na proteção dos

²¹ Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf. Acesso em 19 de junho de 2015.

²² Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_arquivos/convencao_ramsar_205.pdf. Acesso 19 de junho de 2015.

direitos do homem, e deste princípio de progresso decorre um imperativo de não retorno, e de não retrocesso (LEITE, 2015, p. 114-115).

Na Constituição do Brasil, o art. 225, §1º, incisos I e VII (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), exigem que o Estado e toda a comunidade política protejam os processos ecológicos essenciais e se abstenham de realizar escolhas que ameacem as funções ecológicas da flora e da fauna; e ainda define que a proteção daqueles fundamentos naturais indispensáveis ao desenvolvimento da vida se dá no interesse das futuras gerações, propondo assim, uma cláusula muito específica destinada a proteger os espaços naturais especialmente relevantes, de quaisquer iniciativas legislativas que proponham sua extinção ou redução, se tais medidas puderem comprometer, sob qualquer ameaça, os atributos que justificaram sua proteção (*Ibidem*, p. 115).

Fica claro com a exposição do dispositivo, que há um imperativo de não retrocesso. A necessidade de um mínimo ecológico, para que se mantenha uma vida saudável e equilibrada não pode ser destruído por iniciativa de decisões públicas ou privadas. Leite continua:

Em reforço a essa orientação, ao definir um princípio de equidade intergeracional, o art. 225, *caput*, propõe um sentido de progressividade para as tarefas estatais (e sociais) de proteção ao meio ambiente que não admitem o retorno. Se faz parte do compromisso da república brasileira proteger o meio ambiente no interesse das futuras gerações, deve-se reconhecer que o imperativo de sua proteção impõe claramente aos poderes públicos e a toda a coletividade, um dever de não diminuir a qualidade dos recursos naturais, estando aqui o fundamento objetivo de um imperativo de não retorno nos níveis de proteção ambiental. Um imperativo de não retorno que decorre do conjunto de normas constitucionais referidas constitui, ao mesmo tempo, limite e condição para as decisões parlamentares (LEITE, 2015, p. 116).

Para Benjamin, a Constituição Federal instituiu um modelo político no Brasil, cujo principal objetivo é o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, orientação essa que informa a cooperação que o Poder Público e a sociedade têm para com o progresso da humanidade. E ao tratar do princípio do progresso da humanidade como orientador do sistema constitucional, o texto constitucional nos apresenta três dimensões propositivas:

De um lado, porque se aponta, de maneira inequívoca, que o País buscará avançar naquilo que o constituinte referiu, sem explicar, como “progresso”. De outro, porquanto não se trata apenas de objetivo de concretização nacional, mas de progresso *da e para* a humanidade, uma aspiração constitucionalizada de melhoria universal: *progresso planetário*, de modo a incluir os seres humanos e todas as bases da vida na terra, das quais nossa

sobrevivência e bem-estar dependem. Finalmente, porque o progresso haverá de se entender não apenas como *prosperidade material*, pois ao certo inclui a ampliação e fortalecimento permanente do arcabouço de velhos (liberdade, p. ex.) e novos (qualidade ambiental, p. ex.) valores intangíveis, muitos deles coletivos por excelência e subprodutos da ética da solidariedade e da responsabilidade: a *prosperidade imaterial*, patrimônio que, embora etéreo e impalpável, configura indiscutível realidade (BENJAMIN, 2012, p.56).

Neste sentido, os recursos naturais devem ser protegidos e retrocessos devem ser evitados, a fim de que se possa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Ademais, para Benjamin, a proibição do retrocesso é um princípio geral do Direito Ambiental, pois, embora não surja de um dispositivo específico existente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nele se abriga um conjunto sistêmico, que se origina e se desdobra do conjunto de normas que integram o Direito Ambiental (*Ibidem*, p. 62).

A proibição do retrocesso é, portanto, pressuposto das normas constitucionais, e a legislação infraconstitucional tem a atribuição de concretizar os mandamentos da Carta Maior, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade da legislação (*Ibidem*, p. 58). O desenvolvimento material, assim, ainda que traga benefícios para a humanidade (e quando se trata de desenvolvimento científico através do uso de animais, são questionáveis), não pode ser concebido se não assegurar, da mesma forma, a proteção da vida, incluindo a vida dos animais não-humanos, e o fato de não retroceder o que já está protegido na Constituição Federal.

Relacionando tudo que foi dito com a questão da Lei Arouca ao permitir o uso de animais em experimentos científicos e de estudo, esta faz com que desmorone todo o avanço jurídico em matéria de legislação ambiental que a Constituição Federal de 1988 proporcionou quanto à proteção do meio ambiente, da fauna e de todas as formas de vida, além de ferir o princípio da dignidade da vida.

Embora seja uma legislação editada para regulamentar um dispositivo específico da Constituição, é manifestamente contrária ao dispositivo que se propôs a normalizar, e ao invés de garantir a proteção dos animais não-humanos, promove a crueldade, pois sabemos que estes seres são indefesos e incapazes de se manifestarem e imporem a sua vontade. Portanto, a Lei Arouca se trata de uma legislação infraconstitucional que representa o retrocesso à proteção ambiental e a todo o progresso conquistado em relação à proteção da vida pela Constituição de 88 e por outras legislações infraconstitucionais brasileiras.

Explanado nosso posicionamento quanto ao retrocesso que representa a Lei Arouca, passaremos, no próximo ponto, a analisar a prática da vivisseção e os modelos alternativos ao uso de animais no ensino, que não são muito difundidos no próprio meio acadêmico, mas que aceitos, utilizados e de grande sucesso (no sentido de cumprir eximamente ao que se propõe) em outros países do mundo.

3.2 DA VIVISSECÇÃO E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NO ENSINO

Conforme já citado por Tréz (2012), e respaldando-se em outros autores como Caponi, Fagundes e Taha, foi Claude Bernard o responsável por estabelecer uma disciplina que, a partir da publicação de sua principal obra em 1865, iria se desenvolver nos anos seguintes, justificando o emprego de animais em atividades de pesquisa. Fagundes e Taha reconhecem que este fisiologista lançou os princípios do uso de animais como modelo de estudo e transposição para a fisiologia humana (FAGUNDES e TAHA, 2004, p. 59), assim como enfatizou a aplicabilidade dos dados obtidos em experimentos em animais para os humanos. Lima identifica, ainda, os trabalhos de Bernard e de seu mestre François Magendie como impulsionadores do uso de animais na experimentação e contribuíram para o desenvolvimento da fisiologia e farmacologia (LIMA, 2008, p.26). Para Bernard, a vivisseção era um método habitual e indispensável de estudo. Bernard, importante lembrar, defendia o uso de humanos em experimentos, mas sempre depois de se estudar cuidadosamente em animais.

A importância do uso de animais é amplamente reconhecida e valorizada pela maioria da comunidade científica. Nas palavras de Colli e Alves este uso:

Foi fundamental na pesquisa e no desenvolvimento de medicamentos como anestésicos, antibióticos, anticoagulantes, insulina e drogas para controlar a pressão sanguínea ou a rejeição em transplantes, entre outros. (...) também é relevante nos casos de muitos medicamentos, de vacinas (para difteria, poliomielite, meningite bacteriana e outras); de procedimentos como os próprios transplantes, a transfusão de sangue, a diálise renal e a substituição de válvulas cardíacas; e, finalmente, de tratamentos para asma, leucemia e outras doenças (COLLI e ALVES, 2006, p.26).

A opção por utilizar animais se deu principalmente em função de abusos cometidos em pesquisas com seres humanos, e fatores religiosos que determinavam a proibição do uso de humanos em experimentos.

Apenas lembrando o que já fora explicado anteriormente, no fim da década de 1970 membros das organizações de proteção animal brasileiras elegeram como meta a

regulamentação da lei de vivissecação. O movimento buscou adequar as propostas de regulamentação da Lei 6.638/79 aos princípios dos 3R's, a fim de contribuir para uma maior proteção da integridade do animal. Após diversos anos de discussão, apenas em 1995 foi proposta uma nova lei regulamentando a vivissecação. O falecido deputado Sérgio Arouca foi quem elaborou um projeto de lei que tratou especificamente sobre a questão da experimentação animal. Apenas em outubro de 2008, o projeto que tramitava há treze anos na Câmara foi aprovado. A lei nº 11.794/08 (Lei Arouca), que revoga a lei 6.638/79, regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), estabelecendo procedimentos para o uso de animais.

O uso didático de animais é muito frequente nas instituições de ensino superior no Brasil. As Ciências Biológicas, dentro das áreas de conhecimento, é uma das que mais frequentemente recorrem ao uso de animais. Estudantes desta área são induzidos a promover ou testemunhar a morte de muitos animais ao longo de seu processo de formação. Além das disciplinas que há muito tradicionalmente empregam animais em suas práticas, como a Fisiologia, outras muitas seguem estes procedimentos: Zoologia, Bioquímica, Biofísica, Biologia Celular, Biologia Molecular, Genética, Embriologia, chegando a alguns casos nas Ecologias e Evolução. Ainda segundo Tréz, na área de Ciências da Saúde a realidade não é muito diferente. Além das disciplinas básicas que compartilham com a área de Ciências Biológicas (como Fisiologia, Biologia Celular, Genética, e outras), há ainda a exigência de animais em atividades mais específicas, como por exemplo no ensino de técnica operatória ou cirúrgica, dentro dos cursos de Medicina, de Farmacologia, entre outros (TRÉZ, 2012, p. 32).

O uso e emprego de animais na pesquisa vem se sustentando, sob claras e objetivas evidências de um discurso categorizante e fechado, que alega uma necessidade praticamente inquestionável da modelagem animal, em função de uma forte associação deste método de pesquisa em particular com importantes avanços na saúde humana, e até mesmo uma relação de dependência deste método com a produção de conhecimento científico. Este discurso, encontrado tanto na literatura científica quanto na mídia não-especializada, vem sendo difundido em meio a um cenário social cada vez mais conflitivo, uma vez que não apenas a sociedade civil organizada vem demonstrando uma crescente rejeição a estes métodos, em função do extermínio e sofrimento perpetrado contra animais, como também por parte de estudantes de graduação, em

várias instituições e cursos, que cada vez mais se manifestam contrariamente a tais procedimentos (TRÉZ, 2012, p. 33).

Segundo o mesmo autor, os estudantes destas áreas, por estarem submetidos a estas condições, já começam a exteriorizar suas opiniões. O mesmo acontece também com professores, que demonstram cada vez mais interesse na substituição deste método. Com a realidade mudando, as discussões aflorando, o posicionamento contrário a tais práticas acaba por pressionar os professores em busca de novas metodologias de ensino (*Ibidem*, p. 32-33).

Este fato propõe importantes reflexões sobre as abordagens e o contexto a que os estudantes são submetidos durante o processo de formação nas áreas de Ciências Biológicas e da Saúde, no ensino superior. Também acreditamos que as condutas atuais frente ao uso de animais podem deixar de contribuir com um dos principais objetivos da educação científica que é o de formar cientistas com pensamento crítico, que sejam capazes de reavaliar seus métodos e procedimentos e articular as suas práticas científicas ao sistema de valores em que estão imersos (*Ibidem*, p.34).

Principalmente a partir da década de 70, o papel da ciência e da tecnologia, passou a ser ocupado por demandas sociais. Reivindicam-se decisões mais democráticas, com um maior número de atores sociais participando. Neste sentido, passa-se a defender uma educação científica mais crítica, com relevância e comprometimento social. Uma formação que se volte à ampliação do exercício da cidadania; que nos possibilite enfrentar problemas e situações desafiadoras e que são nos impostas diariamente, seja na área de Ciências Naturais, nas relações pessoais, familiares, profissionais ou outras atividades. Assim, inovar na educação científica implica, entre outras coisas, em considerar a aula como produtora de conhecimentos que necessariamente dialogam entre si e que modelam a interação com os demais conhecimentos culturais (*Ibidem*, p. 35).

No artigo Pluralismo Metodológico no Ensino de Ciências, Laburu e colaboradores (2003) citam muitos trabalhos que apontam para uma diversidade em motivações e preferências por parte de estudantes, seja na forma de aprender, seja na sua relação com o conhecimento.

Esses fatores que podem vir a ser colocados numa sala de aula, certamente influenciam, entre outros, a qualidade e a profundidade da aprendizagem, como, também, a decisão do emprego da estratégia metodológica. Portanto, é questionável uma ação educacional baseada num único estilo didático, que só

daria conta das necessidades de um tipo particular de aluno ou alunos e não de outros (LABURU, 2003, p. 251).

Consideram irreal e prejudicial ser um processo de aprendizagem obedecedor de regras fixas e universais, uma vez que essa visão desconsidera as circunstâncias que estimulam ou provocam o desenvolvimento dos estudantes, e acentua qualificações em detrimento de uma formação humanitária mais geral (*Ibidem*, p. 252). Este modelo monista é sustentado por uma docência ritualística, descompromissada e não reflexiva.

Os mesmos autores concluem afirmando que a educação científica não deve ser associada a métodos de ensino rígidos e limitados, mas sim, que estejam abertos a novas abordagens e experiências da área.

Assim, o princípio último que procuramos deixar aqui é de que, quanto mais variado e rico for o meio intelectual, metodológico ou didático fornecido pelo professor, maiores condições ele terá de desenvolver uma aprendizagem significativa da maioria de seus alunos (*Ibidem*, p. 258).

Assim, aqueles que não concordam com a experimentação animal ou a vivissecção, com o ato de realizar operações ou estudos em animais não humanos vivos, para a observação de determinados fenômenos, se apoiam em duas questões: a que se refere ao direito que temos de dispor da vida de seres sencientes, causando-lhes sofrimento físico e psicológico, interrompendo-lhes a vida; e outra de ordem científica, que diz respeito a falta de confiabilidade dos dados provenientes de experimentos destes mesmos animais (BRÜGGER, 2008, p. 145-146).

O dinheiro gasto e a continuidade dos modelos animais se devem a duas razões principais. A primeira por ser um negócio altamente lucrativo para certas escolas de medicina e instituições de pesquisa, incapazes de fazer qualquer pesquisa genuína sobre câncer. A segunda, porque os modelos animais são sustentados pela crença supersticiosa e anticientífica de que camundongos são seres humanos em miniatura. O pior de tudo é que os modelos animais não matam apenas animais, mas seres humanos também(...) (Dr. IRWIN BROSS *apud* BRÜGGER, 2008, p. 149-150).

Do nosso ponto de vista os animais não-humanos são muito diferentes de nós em inúmeros aspectos (metabólicos, anatômicos, bioquímicos, comportamentais, etc.) e, por esta razão, os resultados são falhos.

É preciso enfatizar que – ainda que procedimentos invasivos não sejam feitos, ou mesmo quando há o uso de anestésicos – é inegável o sofrimento psicológico imposto aos animais. A simples privação da liberdade decorrente do cativeiro e as manipulações a que são inevitavelmente submetidos são fontes de sofrimento e estresse. Quem tem animais em casa – cães ou gatos, por exemplo – sabe o quanto pode ser estressante, para eles, um

procedimento veterinário corriqueiro, mesmo quando estão na companhia de seus tutores – nós – para não empregar a palavra dono, a qual denota posse. É fácil imaginar o sofrimento por parte daqueles que sabem que não há ninguém para zelar por sua integridade (BRÜGGER, 2008, p. 161).

A posição do Instituto 1R (Instituto de Promoção e Pesquisa para a Substituição da Experimentação Animal)²³ em relação ao uso de animais no ensino é bastante clara. Defendem o posicionamento de se poder substituir 100% das atividades didáticas que sujeitam animais saudáveis à morte ou a procedimentos que provocam sofrimento e dor injustificáveis.

Acreditam que não é necessário abolir totalmente o uso de animais no ensino. Para entender isso, dividem o uso de animais em neutro, benéfico e prejudicial. No “uso prejudicial” de animais, provoca-se no animal algum tipo de dano (físico ou emocional), ou mesmo a sua morte, sem que isso seja feito em benefício do mesmo, e sem que haja qualquer necessidade para o animal. Neste tipo de uso, o animal é obrigatoriamente empregado como um instrumento didático descartável. Nos demais, o uso é justificável, por exemplo, o uso neutro pode ocorrer quando obtemos eticamente cadáveres de animais (a partir de convênios com clínicas e hospitais veterinários), e o benéfico quando procedimentos cirúrgicos simples são treinados em cirurgias que visem castrar animais de rua ou de população de baixa renda.

Afirmam também, que o uso de animais em atividades didáticas é mantido muito mais pela tradição do que pela sua relevância ou mérito didático. O que se repete são professores que aprenderam com animais tenderem a reproduzir a mesma prática, dando continuidade a um procedimento que encontra cada vez menos espaço não apenas na sala de aula, como também na sociedade. O desenvolvimento de novas tecnologias e abordagens tornou este procedimento obsoleto, pois permitem otimizar o tempo de aprendizagem, são mais interativos e seguros, e não provocam situações de conflito junto ao estudante (o que muitas vezes compromete o valor pedagógico dos procedimentos com animais, como já mencionamos anteriormente). É necessário que a chegada destas novas tecnologias e abordagens sejam consideradas em sala de aula.

Os métodos substitutivos, no ensino, não precisam ser validados. O próprio Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA) reconhece este fato: “a validação de métodos alternativos é restrita aos testes utilizados em pesquisa

²³ Mais informações sobre o instituto podem ser encontradas no site oficial <http://www.instituto1r.org/>

científica, não existindo processo de validação para métodos alternativos para ensino”²⁴. Neste âmbito, diversos estudos acadêmicos vêm demonstrando que os recursos substitutivos são tão eficientes, ou melhores, quando comparados ao uso de animais. O argumento de que “o uso de animais é melhor para a aprendizagem” não procede. Na verdade, a sensação de incômodo moral e conflito ético, demonstrado por uma parcela significativa de estudantes em situações de experiência didática com animais, dificulta o processo de conhecimento. Se há alguma abordagem comprometida em sua eficiência pedagógica, é aquela que utiliza animais de forma prejudicial e violenta.

É uma prática questionável do ponto de vista ético e legal. Existem recursos substitutivos para praticamente todas as aulas práticas onde tradicionalmente se utilizam animais. Muitas disciplinas hoje, no Brasil, implementaram tais recursos no lugar de animais, e com êxito. Os exemplos são muitos, e cobrem disciplinas como técnica operatória (na medicina humana e veterinária), psicologia experimental, fisiologia, zoologia, biologia celular, etc. E o artigo 32 da lei 9.605/98 é claro: o uso de animais em atividades de ensino é crime na existência de métodos alternativos (BRASIL, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

O IR afirma, ainda, que estudos feitos pela Humane Society of the United States (HSUS) e outros grupos compararam os custos que envolvem o uso de animais com os custos dos métodos alternativos, e encontraram uma considerável diferença em favor destes. O custo de implementação dos métodos alternativos pode ser alto a curto prazo, mas é recuperado com o tempo. A compra de produtos de software, por fim, é mais barata que os custos associados à compra e manutenção regular de animais em biotérios. Os benefícios educativos de qualquer investimento em alternativas é aparentemente imediato, além de outros benefícios como a redução do conflito entre estudante e professor, aumento da habilidade com computadores, e uma maior reputação acadêmica podem ser observados.

Devemos lembrar que há uma perda significativa para as profissões quando estudantes escolhem por não ingressar em um curso de ciências biológicas ou da saúde por causa do uso de animais. É ruim para a ciência em geral e para a pesquisa humanitária, pois discrimina bons cientistas: aqueles preparados a pensar criticamente, familiares com métodos alternativos e sua eficácia, e aqueles que ainda não perderam

²⁴ Nota explicativa sobre a Resolução Normativa n° 17 do CONCEA disponível em <http://ibb.unesp.br/Home/Instituicao/Comissoes733/ComissaodeEticanoUsodeAnimais-CEUA/nota-explicativa-do-concea-sobre-a-resolucao-normativa-n-17.pdf>

seu respeito à vida. Aumenta-se ainda o abismo de gênero que existe na ciência, ao discriminar jovens mulheres interessadas na ciência: existe uma maior sensibilidade e respeito aos animais demonstrados – mas não exclusivamente – por mulheres.

Dito tudo isto, podemos afirmar que existem motivos suficientes para que haja a transição das aulas práticas com animais em abordagens e métodos de ensino mais modernos e éticos. Importante ressaltar que para substituir uma prática, podemos fazer uso de combinações de métodos substitutivos e não necessariamente um método apenas. Um vídeo, por exemplo, ilustra conceitos que muitas aulas práticas (que envolvem apenas visualização) exploram, sendo então um método adequado. Mas no caso do ensino de habilidade manuais, por exemplo, uma combinação de vídeos, modelos e simuladores, pode ser muito mais conveniente.

Ilustraremos agora, conforme feito pelo Instituto 1R, os tipos de métodos substitutivos existentes: 1) Modelos e simuladores: Comumente utilizado para visualização de estruturas anatômicas, externas e internas, e para o treinamento de habilidades manuais (há uma variedade ampla que vai desde modelos simples – produzidos, por vezes pelos próprios alunos – até os mais sofisticados, dependendo do intuito da aula); 2) Vídeos e filmes: São baratos, fáceis de obter, duradouros e fáceis de usar (com o auxílio da internet, é possível encontrar no youtube, inclusive, com qualidade HD). Estes oferecem a possibilidade de repetição, utilizando câmera lenta, e mostrando detalhes em closes. Aqui, os estudantes podem acompanhar uma gravação de um experimento enquanto monitoram os equipamentos que registram os detalhes do experimento. 3) Auto-experimentação: Estudantes das áreas da saúde e biologia participam, não raramente, de práticas cuidadosamente supervisionadas onde eles são os animais experimentais para o estudo de fisiologia, psicologia e outras áreas. Testes baseados na ingestão de café ou açúcar, administram drogas como diuréticos, utilizam eletrodos externos para a mensuração de velocidade de sinais nervosos, aplicam exercícios de condicionamento, são apenas exemplos de testes que podem ser aplicados em si mesmos ou nos colegas. 4) Softwares: talvez este seja a maior frente dos métodos substitutivos no ensino. Os recursos computadorizados podem ser altamente interativos e incorporar outros meios, como gráficos de alta qualidade, filmes, etc... Eles podem ser baseados em dados experimentos atuais, ou serem gerados de equações clássicas, e podem incluir variação biológica. Alguns permitem a adaptação pelos professores, de modo a possibilitar os objetivos específicos da aula. A aprendizagem através de computadores não apenas permite a exploração de disciplinas por novos caminhos e em

grande profundidade, como também capacita os estudantes para um futuro onde a TI já possui um papel dominante. Desenvolvimentos no campo da realidade virtual têm possibilitado o uso de técnicas de imagem de alta qualidade no trabalho de diagnóstico e tratamento no estudo e prática de medicina humana. Com as técnicas disponíveis atualmente, o desenvolvimento de novos recursos computadorizadas e o aperfeiçoamento de produtos existentes é praticamente ilimitado. 5) Estudos de campo e observação: Animais selvagens e domésticos, e obviamente humanos, oferecem oportunidades para o estudo prático não invasivo e não prejudicial na zoologia, anatomia, fisiologia, etologia, psicologia, epidemiologia e ecologia. Tais métodos podem estimular os estudantes a reconhecerem suas responsabilidades sociais e ambientais. 6) Experiências in vitro: Muitos procedimentos bioquímicos envolvendo tecido animal podem ser adequadamente experimentados em cultura de tecidos. Em outros métodos in vitro, particularmente em toxicologia, podem ser utilizados microorganismos, cultura de células, substituindo o uso de animais no ensino e oferecendo uma preparação para a carreira de pesquisa. 7) Práticas de aprendizagem responsável: como já dissemos anteriormente, há maneiras humanitárias para aqueles estudantes que precisam de experiências práticas com animais. Animais que morreram naturalmente, ou que sofreram eutanásia por motivos clínicos, ou que foram mortos em estradas, etc., são utilizados em algumas universidades para o estudo de anatomia e cirurgia. Para estudantes que precisam do uso de animais vivos, a prática clínica é o método mais aplicado. Em muitos cursos de medicina, por exemplo, a habilidade cirúrgica é aprendida pelos estudantes através de operações supervisionadas em pacientes, em clínicas e hospitais. O mesmo acontece na medicina veterinária, com pacientes animais. Além de habilidades cirúrgicas, o estudante aprende o cuidado com o paciente.

Para que tenhamos uma noção mundial, seguem alguns dados: na Inglaterra e Alemanha, a utilização de animais na educação médica foi abolida. Sendo que na Grã-Bretanha (Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda) é contra a lei estudantes de medicina praticarem cirurgia em animais. Note-se que os médicos britânicos são comprovadamente tão competentes quanto quaisquer outros. Na Itália, entre 2000 e 2001 mais de um terço das universidades abandonaram a utilização de animais para fins didáticos. A Província de Sul de Tirol, Itália, proibiu a experimentação em animais ao longo de seu território. Nos EUA, mais de 100 faculdades de Medicina (70%) não utilizam animais vivos nas aulas práticas. As principais instituições de ensino da

Medicina, como a Harvard, Stanford e Yale julgam os laboratórios com animais vivos desnecessários para o treinamento médico²⁵.

É clara a existência e viabilidade da substituição de animais por outros métodos (exemplos já citados). Trata-se, portanto, de uma tendência mundial, em que a preocupação com o bem-estar dos animais torna-se importante e vem provocando discussões éticas no meio acadêmico e científico.

Diante de tudo que fora exposto até o presente momento, tem-se que a morte de animais para a satisfação de fins científicos ou acadêmicos não se trata de nenhum benefício para a humanidade; em verdade representa um grande retrocesso. A todas as formas de vida devemos dedicar o mínimo de consideração e respeito.

Passaremos então à análise dos artigos específicos da Lei que embasou todo este trabalho para que possamos compreender e internalizar o retrocesso em que vivemos atualmente, posto que a lei que fora criada para defender aqueles que não podem, por si só, se fazerem ouvir, pactua com a prática cruel do uso de animais.

3.3 DA ESPECIFICIDADE DA LEI AROUCA

Não podemos deixar de lembrar as premissas da educação ambiental no Brasil. A Lei 9.795/99 (BRASIL, Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999) que estabelece as regras sobre este tipo específico de educação ambiental (se é que podemos tipificar) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil, conforme Albuquerque e Fortes:

estabelece que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, tendo como um dos seus objetivos o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social (ALBUQUERQUE E FORTES, 2011, p. 64).

Mas ao contrário do que especifica, o espaço que deveria ser aberto para reflexão e construção dessa consciência crítica é muito pouco estimulado ou sequer considerado nos diferentes níveis do processo educacional, sobretudo na Universidade (*Ibidem*, p. 64). O objetivo era o de construir, através do ensino/aprendizagem, um novo ser humano consciente das necessidades de sua espécie e do ambiente ao seu redor (*Ibidem*, p. 65).

²⁵ Dados retirados do Projeto Esperança Animal, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), disponível em <http://www.pea.org.br/>.

Ainda, conforme as autoras, o que acontece atualmente é que:

Mesmo com dez anos de vigência desta legislação o que percebemos é a sua ineficácia em praticamente todos os níveis de ensino, fomentada pelo Governo Federal, que nos últimos anos vem promovendo o desmanche do sistema de proteção ao meio ambiente no país, através do sucateamento dos órgãos de fiscalização, concessão de licenças ambientais ilegais, divulgação de informações ambientais inverídicas e falta de políticas públicas que priorizem a cidadania, reproduzindo um comportamento clientelista e corrupto que se mantém, mesmo em um regime democrático, justamente pela falta de controle social e educação voltada para formação de um pensamento crítico (ALBUQUERQUE E FORTES, 2011, p.66).

Mostra-se assim, o paradoxo que vivemos: ao mesmo tempo que a lei promove uma didática voltada a uma educação crítica e preocupada com o meio ambiente, não há comprometimento de fato em construir um Estado Democrático de Direito, conforme também versa a Constituição Federal como garantia fundamental (*Ibidem*, p. 67).

O fato, é que somos totalmente dependente dos recursos naturais, de seu equilíbrio e ordem. Que dependemos dos processos físico-químicos que imperceptivelmente ocorrem, transformam e fazem possível a existência de vida. Por isso, temos o dever de mudar nossa postura, e não apenas observar a edição de leis, quando é sabido não haver a menor vontade política na implementação, “apenas acompanhar formalmente a tendência mundial de se preservar o que resta de natureza nos levará, inexoravelmente, para a inviabilidade da vida humana” (*Ibidem*, p. 78-79).

Sabemos que o posicionamento do judiciário brasileiro tem mudado e isso reflete também uma mudança de comportamento da sociedade, bem como uma mudança nas políticas públicas para o setor. Vários municípios hoje no Brasil contam com secretarias especiais para os animais: Florianópolis, por exemplo, possui a DIBEA (Diretoria do Bem Estar Animal) vinculada à prefeitura (LEITE, 2015, p. 154). O judiciário, ao reconhecer a proibição da prática de crueldade para com os animais não-humanos, bem como a legislação, que determina a proteção dos animais em diversas situações, mesmo que específicas, contribuem para o fortalecimento dos Direitos Animais e para uma maior conscientização da sociedade (*Ibidem*, p. 155). Mas temos a obrigação de promover e atuar concretamente em favor essas mudanças.

Assim, muito mais do que cumprir a legislação que protege os animais, devemos ir contra às que se legitimam em dados não irrealis, que é o caso da prática da vivissecção. Que reforçando o que já fora defendido, se baseia em um modelo que considera os animais não-humanos como modelos semelhantes aos humanos. No

entanto, já fora provado, que nenhuma espécie pode constituir um modelo seguro para outra espécie (LEITE, 2015, p. 153).

Mais translúcida ainda a retrogradação ambiental e o retrocesso legislativo, quando a Lei Arouca permite, conforme dispõe o inciso II, do §1º, do art. 1º que é possível realizar a vivisseção em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (BRASIL. Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008).

É impossível falar sobre a prática da vivisseção, sem exemplificar o caso da nossa própria universidade, UFSC, onde através de uma Ação Civil Pública foi manifestada a necessidade do controle de constitucionalidade. Assim, em abril do ano de 2013, o Instituto Abolicionista Animal ingressou com uma Ação Civil Pública Ambiental em face da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) alegando que esta mantinha um biotério com vários animais que eram indevida, cruel e ilegalmente utilizados para práticas de ensino²⁶. A ação que pedia a proibição da utilização dos animais nas aulas de medicina da instituição foi acolhida, liminarmente, em julho do mesmo ano, tendo entendido o juiz, que a UFSC não pode alegar falta de recursos para aquisição e emprego de meios alternativos. Alegou ele que “no caso concreto, a universidade está economizando seus recursos para, em troca, dar tratamento cruel aos animais, utilizando-os em experiências científicas ou terapêuticas”²⁷.

Em defesa, a UFSC alegou que não possui recursos para substituição dos animais utilizados nas aulas por equipamentos ou para investir em métodos alternativos, e invocou o princípio da reserva do possível, o qual admite a limitação do Estado diante de suas condições socioeconômicas e estruturais²⁸.

Porém, para o juiz Krás Borges, a experimentação animal se trata de uma prática cruel e que fere a dignidade dos animais não-humanos, e afirmou que não havia justificativas para que a Universidade continuasse a dispensar tratamento cruel aos animais. Sustentou, ainda, que o princípio da reserva do possível somente poderia ser aplicado se houvesse um bem jurídico a ser preservado, o que não se tratava no caso em análise.

²⁶ Peça inicial Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Acao%20Civil%20Publica%20USFC%20Danielle%20TR.pdf>>. Acesso 16 jun. 2015.

²⁷ A determinação é do juiz Marcelo Krás Borges, da Vara Federal Ambiental de Florianópolis.

²⁸ Informação disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/justica-federal-proibe-uso-animais-aulasmedicina-ufsc>>. Acesso 16 jun. 2015.

Em outubro, após a UFSC ter recorrido, O presidente do Tribunal, desembargador federal Tadaaqui Hirose, suspendeu a decisão que proibia o uso de animais em aulas do curso de Medicina na instituição, sob o argumento de que a proibição poderia prejudicar a formação acadêmica dos médicos e as pesquisas em andamento. Em entrevista Hirose defendeu ser a utilização de animais uma atividade regulada: “embora veja como necessária a adoção de métodos alternativos pelo meio científico, certo é que a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulada por lei em vigor, a qual, inclusive, prevê penalidades que vão da advertência à interdição definitiva da instituição que violar suas disposições”²⁹, afirmou.

Portanto, ao analisar o referido caso, percebe-se o receio do Poder Judiciário em reconhecer a dignidade dos animais não-humanos e o dever fundamental de proteção dos referidos seres por parte dos animais humanos.

Em que se pese os argumentos apontados pelo desembargador Hirose, como já fora tratado neste trabalho, a experimentação animal se trata de uma prática cruel que fere a dignidade e os direitos animais, ambos previstos na Constituição.

Afirma-se, novamente, que além da vedação legal à utilização de animais para fins pedagógicos quando existentes meios alternativos, também há ofensa a lei, quando esta veda maus tratos aos animais. É sabido que raramente estes procedimentos utilizados não levam os animais à óbito, e que quando isto ocorre é sempre acompanhado de intensa, desmedida e desnecessária dor (os animais são abertos e fechados várias vezes e por vários alunos e depois são colocados de volta ao canil, junto com os outros animais, com suturas e voltando da anestesia, quando ela não acaba durante o procedimento).

Devemos lembrar que a Constituição Federal rege as diretrizes para a organização em sociedade. E desde 1988 há um novo cenário jurídico em defesa e preservação do meio ambiente, no qual a obrigação vai do particular ao público, da pessoa física à jurídica, para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da Constituição Federal). Há o dever ético em respeitar o meio ambiente, impingindo o desenvolvimento da consciência humana para o fim de preservação da fauna. O inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) determina, na forma da lei e como princípio, a proteção da fauna com expressa vedação às práticas que coloquem em risco sua

²⁹ Notícia disponível <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/trf4-suspende-sentenca-que-proibia-uso-de-animais-em-aulas-de-medicina-da-ufsc/>>. Acesso 16 jun. 2015.

função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldades. Assim, constata-se de imediato a proteção constitucional ao animal. É clara a intenção do poder constituinte em garantir que os animais não sejam extintos ou submetidos à crueldades, e que ainda mais, que sejam elevados a um bem jurídico e ético muito importante.

Fazendo um paralelo com a Constituição Federal, a Lei Arouca estabelece procedimentos quando da utilização de animais para fins científicos ou pedagógicos, mas reconhece a necessidade de substituição desta prática por recursos alternativos, quando estabelece a competência ao CONCEA conforme seu art. 5º, inciso III: *monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa* (BRASIL, Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008).

Portanto, entendemos que as legislações devem ser lidas de forma a se complementarem, no sentido de inexistir recursos alternativos, e apenas assim, poderão ser utilizados animais para fins didáticos e científicos, e ainda assim, com respeito aos procedimentos que regulam referido uso.

Unindo a vedação expressa da prática com utilização de animais vivos para fins didáticos e sabendo dos recursos alternativos existentes, e que esse acesso é real e concreto a qualquer instituição de ensino no país, não temos argumentos concretos, consideramos ilegal e imoral defender tal prática.

É de pertinente lembrarmos, novamente, o escritor e defensor da causa, Peter Singer, com uma passagem de seu livro *Animal Liberation*, que levou à tona diversas implicações da utilização de animais para fins variados pelo ser humano, já que se coaduna com a legislação e com os reinantes pensamentos éticos que norteiam a formação e o desenvolvimento do ser humano. No primeiro capítulo do livro “Todos os animais são iguais...”, Singer afirma:

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser (SINGER, 1975, p.24)

Nesta mesma linha de pensamento, e interpretando a vedação legal para o uso de animais para fins didáticos, temos também Guilherme Nucci afirmando que:

(...) nem mesmo o fim didático (aprendizado) ou científico (investigação para conhecimento de dados novos, em vários ramos, como biologia, zoologia,

etc.) afastaria a punição. A ressalva é a inexistência de recursos alternativos, leia-se, previstos e autorizados em lei extrapenal (NUCCI, 2010, p. 963).

Assim, mesmo sabendo que a tendência das legislações em geral é evoluir com o passar do tempo, viu-se com a Lei n. 11.794 de 2008, a Lei Arouca, o maior retrocesso legal socioambiental na legislação brasileira. Essa lei, ao permitir e regulamentar a vivissecção, está de acordo com a crueldade com os animais e ignora o mandamento maior da Constituição Federal que a proíbe expressamente maus tratos. Inclusive, podemos exemplificar, a mudança de hábito na sociedade atual, onde é nítido o tratamento ambíguo sobre os animais, ora como ser, ora como coisa. Os animais de estimação movimentam fortunas na área de *petshops*, hoje em dia, que vão desde tratamentos de beleza à procedimentos médicos de alto risco. O número de filhos nas famílias modernas diminuiu e aumentou o número de animais de estimação, como se estes fossem “animais-filhos” (ALBUQUERQUE E MEDEIROS, 2014, p. 7)

Animais não são objetos descartáveis. Cada vez mais a ciência reconhece a complexidade subjetiva dos animais vertebrados. São seres sencientes, capazes de se comunicar de forma complexa, de expressar sentimentos, de raciocinar e de produzir cultura. O abismo que historicamente sempre tratou de separar os humanos dos demais animais hoje se mostra uma linha tênue. E a moralidade vem, felizmente, acompanhando este reconhecimento, de forma a oferecer um tratamento digno cada vez maior a estes animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos justificar a escolha do tema dada a preocupação com todos os problemas atuais e evidentes que envolvem o meio ambiente. Problemas criados pelos próprios seres humanos, e estão diretamente ligados ao direito dos animais não humanos, pois estão imersos neste mesmo meio ambiente. Dentre outros direitos, o de não sofrer maus-tratos nem tratamento cruel foram os utilizados para embasar nosso ponto de vista, pois conforme explicado e fundamentados no princípio de igual consideração de interesses, é de responsabilidade de toda a sociedade a proteção da dignidade e da vida daqueles que não têm voz para se fazerem ouvir.

Esta inter-relação ocorre, não somente pela inserção sistemática do meio ambiente no âmbito dos direitos fundamentais, mas, principalmente por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos. As normas Jurídicas (principalmente, as normas jurídicas constitucionais) são criadas para reger as condutas humanas, para ordenar as relações sociais, e as normas só podem alcançar seu objetivo se forem literalmente aplicadas. No que tange o ser humano, com do em questão, o dever fundamental de proteção do ambiente, urge salientar que a proibição da crueldade em animais se trata de um dever constitucional, pois parte-se da premissa basilar de que não existe norma constitucional destituída de eficácia.

Infelizmente, a utilização de animais vivos em experimentos, no campo científico ou acadêmico, ainda é considerada, por muitos, uma prática comum e, para alguns, indispensável. Contudo a vivissecção hoje já não é mais um assunto discutido apenas pela comunidade científica e defensores dos Direitos Animais. Frequentemente a sociedade civil tem acesso por meio da mídia, seja ela televisiva, impressa ou virtual, a informações com relação às práticas que envolvam animais, demonstrando assim que a ciência, antes considerada quase como um “dogma” ou uma “verdade incontestável”, não é absoluta. Dentro da própria comunidade científica, há pesquisadores contrários a vivissecção, havendo também intelectuais de diversas áreas tais como filósofos, juristas e ainda estudantes em geral, com mesmo posicionamento.

Aí está a necessidade do estudo da Lei Arouca (Lei n.º 11.794/08), pois embora seja mais recente que a Constituição Federal, afronta além das legislações vigentes de proteção aos animais não humanos a própria Constituição, quando permite a prática da vivissecção, ou seja, a intervenção invasiva em um organismo vivo como forma de

ensino, descumprindo a regra imposta pela própria lei constitucional que veda a crueldade.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova forma de pensar a relação existente entre os seres humanos, o meio ambiente e, conseqüentemente, os animais não humanos. Assim, garantiu e impôs à toda sociedade, em seu artigo 225, §1º, VII, o dever de proteger a fauna e flora, visando a preservação das espécies e protegendo-os da extinção e crueldade. O dever de proteção ao meio ambiente comporta uma mensagem: a necessidade de interação entre homem e natureza. Todavia, a Lei Arouca foi criada para regulamentar o artigo já citado da Constituição Federal a fim de resguardar e defender a vida destes animais. Quando fazemos uma análise minuciosa, percebemos que ao regulamentar o uso de animais nas pesquisas científicas e de ensino, criou-se uma justificativa legal para a exploração animal, ato que a Constituição Federal proíbe expressamente. Por isso é clara a contradição e traz más conseqüências para os animais e ao meio ambiente.

E, ainda, a Lei Arouca infringe o princípio constitucional do retrocesso ambiental, o qual, conforme analisado anteriormente neste trabalho, se trata de um núcleo da Constituição, essencial para a idealização constitucional de progresso da humanidade, que inclui todos os seres e todas as formas de vida.

Como se sabe da capacidade do ser humano em manipular e utilizar das coisas ao seu redor em proveito próprio sem medir conseqüências, ou mesmo quando mede, da facilidade com que tem de ignorar o sofrimento alheio e deixar as mudanças necessárias para um futuro vindouro, algumas práticas foram taxadas expressamente como crime. Neste sentido, discorreremos também sobre a importância da Lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais, que estabelece em seu artigo 32, a sanção de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa, em casos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E do parágrafo segundo deste mesmo dispositivo se extrai que, no caso de tais atos resultarem na morte do animal, a pena deve ser aumentada de um sexto a um terço, reafirmando ser ilegal a prática de maus tratos.

Enfatizamos que o retrocesso da Lei Arouca já fica claro quando modifica o que era disposto na Lei anterior (lei 6.638/79), revogada por esta, que especificava que apenas estabelecimentos de ensino superior poderiam realizar atividades didáticas com animais e estipulava que as pesquisas deveriam ser realizadas de modo a não causar sofrimento aos animais envolvidos. A lei atual, “inova” quando autoriza, além das

instituições de nível superior, estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Complicado e inaceitável o paradoxo existente entre “não causar sofrimento aos animais envolvidos” quando há necessariamente o ato de abrir um animal vivo, sabendo-se que o sofrimento inicia quando este animal é preso, amarrado e enjaulado contra sua vontade. E, ainda que os animais submetidos à vivissecção estejam anestesiados (que é um dos argumentos mais utilizados por aqueles que pactuam com a vivissecção), tal fato não descaracteriza o procedimento como uma prática de tratamento cruel contra o animal, pois há, claramente, um ser indefeso submetido a um grande estresse causado pelos experimentos.

Outro ponto a ser ressaltado é a desnecessária imposição de alunos ao iniciar, em fases precoces de estudo, o uso de animais vivos, quando já sabemos ser possível o mesmo aprendizado com meios alternativos, sendo assim incentivados a reduzir a sensibilidade moral e sentimental, com as incontáveis repetições, abrindo mão de princípios éticos como o de não-violência, que nos é repassado ao longo da vida. E certamente, uma pessoa insensível é alguém indiferente ao sofrimento animal.

Pensamos que a fim de evitar discussões futuras, seria prudente acrescentar à redação dos respectivos projetos de lei, a restrição de sua aplicabilidade às situações de ausência de métodos alternativos e demonstração inequívoca de necessidade do procedimento, tal como defendido por Singer e feito pelo legislador na Lei de Crimes Ambientais, ao disciplinar a prática de crueldades contra animais em ambientes laboratoriais e em estabelecimentos de ensino.

Este trabalho é uma tentativa de despertar a sociedade para a possibilidade de uma lei vir a ser considerada um retrocesso e inaplicável perante a nova realidade, consoante os avanços sociais, científicos, jurídicos, bioéticos e ambientais alcançados até o presente momento. Mostrou-se através das etapas históricas do surgimento das leis que versam sobre o tema, até o surgimento da Lei Arouca, que sob a premissa de estar regulamentando um inciso constitucional, está ao contrário, ferindo princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da proibição do retrocesso constitucional.

A incapacidade dos animais não humanos não diminui nossa responsabilidade de assistência, e sim aumenta a preocupação e cuidado com aqueles que não podem se defender. Sugere-se ainda, que se há possibilidade de reconhecimento da condição de dignidade do animal não humano e da existência de um dever fundamental de proteção, há a necessidade de enfrentamento dos problemas já citados para que o reconhecimento destes animais como titulares de direitos seja efetivado.

Conclui-se, então, que ainda há um longo caminho rumo à evolução, reconhecimento do próximo como semelhante e a importância da solidariedade. Que as normas de proteção aos animais carecem de eficácia na medida em que a proteção dispensada aos animais não saem do papel. Estamos vivendo uma era de subversão de valores e princípios, onde se sobressaem os interesses materiais em detrimento ao respeito à vida, sob todas as suas formas. As normas que protegem o meio ambiente e seus elementos pecam por não reconhecer os valores inerentes a esses seres e condicionam essa proteção aos seres humanos. Esta visão antropocêntrica precisa ser abandonada, pois é notório que foi adotada ao longo de nossa história e que não alcançou resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia. FORTES, Renata de Mattos. **Ecologismo do ensino: da teoria à práxis**. In: Educação Ambiental. RODRIGUES, Horácio W.; DERANI, Cristiane (Org.). Florianópolis: FUNJAB, 2011. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2015.

ALBUQUERQUE, Leticia. MEDEIROS, Fernanda. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em 19 jun. 2015.

AQUINO, São Tomás de. **Summa Theologica** 2, 2, Q64, art.1, 1989. Obra obtida em: <http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - Brasília. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: em 01 mar. 2015.

BRASIL, Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL, Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL. Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

BRASIL, Lei n.º 6.938, de 31 de setembro de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

BRASIL, Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

BRÜGGER, Paula. *Visisecção: fé cega, faca amolada?* In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CAPONI, G. **Claude Bernard y los límites de la fisiología experimental**. História, Ciências, Saúde 8(2): 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v8n2/a05v08n2.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CNUMA, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**, realizada em Estocolmo entre os dias de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

CNUMAD, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro (ECO-92). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 de mai. 2015.

CFMV, **Conselho Federal de Medicina Veterinária**. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/destaque.php?cod=1243>> Acesso em: 30 mar. 2015.

COLLI, Walter; ALVES, Maria Júlia Manso. **Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico**. Revista Ciência Hoje n° 231, Outubro de 2006. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/banco-de-imagens/lg/protected/ch/231/experimento.pdf/view>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **Do Direito dos Animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n.º 11.794/08**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Bahia, v. 8, n.º 12, 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8391/6008>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

CTNBIO, **Convenção da Diversidade Biológica**, Decreto Legislativo n° 2, de 3 de fevereiro de 1994. Disponível em: <<http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/11967.html>>. Acesso em 19 de jun. 2015.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. I. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

FAGUNDES, Djalma José; TAHA, Murched Omar. **Modelo animal de doença: critérios de escolha e espécies de animais de uso corrente**. Acta Cirúrgica Brasileira - Vol. 19 (1) 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502004000100010&lng=en>. Acesso em: 29 mai. 2015.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007.

_____. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRANT, Carolina. **Abolicionismo e direito animal – desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. VIII, n. I. Salvador, BA: Evolução, 2011. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol8_2.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2015.

GHILARDI, Carolina Machado. **Animais não-humanos como sujeitos de direitos: Fundamentos e perspectivas no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112044/000951106.pdf?sequence=1>>. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Acesso em: 06 abr. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HSUS, **Humane Society of the United States**. Disponível em: <<http://www.humanesociety.org/>>. Acesso em: 19 de jun. 2015.

INSTITUTO 1R, **Instituto de Promoção e Pesquisa para a Substituição da Experimentação Animal**. Disponível em: <<http://www.instituto1r.org/>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

LABURU, C. E.; ARRUDA, S. M.; NARDI, R. **Pluralismo metodológico no ensino de ciências**. Ciência & Educação 9(2), 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/07.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

LEITE, José Rubens Morato; et al (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Wothan Tavares de. **Entendimento humano da experimentação animal**. Ciência & Cultura 60(2), 2008b. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000200013&script=sci_arttext>. Acesso em: 29 mai. 2015.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARÇAL, Silvia Helena MACHADO, Josielke Goretti Soares; PINHEIRO, Marília dos Santos; **Análise Bioética da Legislação brasileira aplicável ao uso de animais**

não-humanos em experimentos científicos. Maceió, 2009. Disponível em: <<http://cceb.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais3.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção.** Tese de Doutorado – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

MMA, **Convenção de Ramsar**, de fevereiro de 1971. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/biodiversidade/biodiversidade_aquatica/zonas_umidas/texto_convencao_ramsar.pdf>.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre. EDIPUCRS, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5. cd. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

OEA, **Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2015.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior – Os animais são seres sencientes.** Bauru, SP: Canal 6, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, **Ação Civil Pública**, n.º. 5009684-86.2013.4.04.7200, Autor: Instituto Abolicionista Animal, Réu: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/>>. Acesso em 19 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da vida em geral.** In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **AniMENOS: a condição dos animais no direito brasileiro**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Título original: Animal Liberation, 1975, por Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Lei Arouca: Avanço ou Retrocesso?**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanooouretrocesso.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2015

TRÉZ, Thales (Org.). **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior – “Não Matarei”: Considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

_____. **O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica [tese]: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência**. / Thales de Astrogildo e Tréz; orientador, Vivian Leyser da Rosa. – Florianópolis, SC, 2012.

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, proclamada em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>. Acesso em 12 mai. 2015.